Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0115(COD)

06.11.2023

ALTERAÇÕES
83 - 332

Projeto de relatório
Ernest Urtasun
(PE753.698v01-00)

que altera a Diretiva 2014/49/UE no respeitante ao âmbito da proteção dos depósitos, à utilização dos fundos dos sistemas de garantia de depósitos, à cooperação transfronteiriça e à transparência

Proposta de diretiva
(COM(2023)0228 – C9-0133/2023 – 2023/115(COD))

Alteração 83
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A revisão em curso do quadro da União em matéria de gestão de crises e seguro de depósitos destina-se a preparar o caminho para a conclusão da união bancária que há muito se impõe, incluindo a criação de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos. A instituição de uma linha de crédito ou uma garantia da UE fornecida por um fundo específico, criado e gerido pelo Conselho Único de Resolução (CUR) dentro dos seus meios financeiros disponíveis e destinado aos sistemas de garantia de depósitos (SGD) nacionais totalmente ou quase esgotados, constitui um primeiro passo nesse sentido. Em caso de esgotamento tanto do SGD requerente como da linha de crédito e garantia da UE, outros SGD existentes na União devem intervir no sentido de dotar o SGD esgotado dos meios financeiros necessários para desempenhar as suas funções.

Or. en

Alteração 84
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os níveis-alvo dos mecanismos de financiamento da resolução e dos SGD foram determinados em 2014 para suportar choques adversos graves ao sistema bancário, tendo em conta a

capacidade de absorção de perdas do sistema na altura. Como resultado das reformas levadas a cabo desde 2014, a capacidade de absorção de perdas dos bancos europeus melhorou significativamente, com o aumento dos rácios de fundos próprios e de liquidez, a acumulação de elevadas reservas de MREL e a redução para metade do nível de créditos não produtivos. Por conseguinte, o mesmo nível-alvo dos vários fundos permite agora suportar choques económicos muito mais graves.

Or. en

Alteração 85
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Costas Mavrides, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Atualmente, a união bancária assenta apenas em dois dos três pilares pretendidos, a saber, o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e o Mecanismo Único de Resolução (MUR). Por conseguinte, permanece incompleta devido à ausência do seu terceiro pilar, o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD). A conclusão da união bancária faz parte integrante da união económica e monetária e da estabilidade financeira, nomeadamente atenuando os riscos do chamado «círculo vicioso» que surgem em resultado das ligações entre bancos e dívida soberana.

Or. en

Alteração 86
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A União Bancária é um pilar fundamental da União Económica e Monetária (UEM) e o seu aprofundamento tem sido essencial para garantir a estabilidade e a resiliência do setor bancário, nomeadamente através do Mecanismo Único de Supervisão e do Mecanismo Único de Resolução. Infelizmente, a União Bancária ainda não se encontra completa pela demora na adoção de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD).

Or. pt

Alteração 87
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O quadro de gestão de crises da União deve, a todo o momento, assegurar que as perdas não estejam a ser socializadas e que os recursos dos contribuintes não sejam utilizados para ajudar ou salvar instituições de crédito em dificuldade, salvo em circunstâncias extraordinárias de natureza sistémica ou associadas a situações de enorme turbulência económica.

Or. en

Alteração 88
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) O quadro de gestão de crises da União deve, a todo o momento, assegurar que as perdas não estejam a ser socializadas e que os recursos dos contribuintes não sejam utilizados para ajudar ou salvar instituições de crédito em dificuldade, salvo em circunstâncias extraordinárias de natureza sistémica ou associadas a situações de enorme turbulência económica.

Or. en

Alteração 89
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de apoiar uma maior convergência das práticas dos SGD e ajudá-los a testar a sua resiliência, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve ***emitir*** orientações sobre a realização de testes de esforço dos sistemas dos SGD.	(3) A fim de apoiar uma maior convergência das práticas dos SGD e ajudá-los a testar a sua resiliência, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve ***rever e, se necessário, atualizar regularmente as suas*** orientações sobre a realização de testes de esforço dos sistemas dos SGD.

Or. en

Alteração 90
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de apoiar uma maior convergência das práticas dos SGD e ajudá-los a testar a sua resiliência, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve ***emitir*** orientações sobre a realização de testes de esforço dos sistemas dos SGD.	(3) A fim de apoiar uma maior convergência das práticas dos SGD e ajudá-los a testar a sua resiliência, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve ***rever e, se necessário, atualizar, a intervalos regulares, as suas*** orientações sobre a realização de testes de esforço dos sistemas dos SGD.

Or. en

Justificação

As orientações existentes já proporcionam uma base adequada. Ver também a nossa observação geral.

Alteração 91
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2014/49/UE, os depósitos de determinadas instituições financeiras, incluindo empresas de investimento, estão excluídos da cobertura dos SGD. No entanto, os fundos que essas instituições financeiras recebem dos seus clientes e depositam numa instituição de crédito em nome destes, no ***exercício dos serviços que oferecem***, devem ser protegidos sob determinadas condições.	(4) Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2014/49/UE, os depósitos de determinadas instituições financeiras, incluindo empresas de investimento, estão excluídos da cobertura dos SGD. No entanto, os fundos que essas instituições financeiras recebem dos seus clientes e depositam numa instituição de crédito em nome destes, no ***âmbito das suas atividades abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/2366, pela Diretiva 2009/110/CE e pela Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão***, devem ser protegidos sob determinadas condições.

Or. en

Justificação

As referências a «instituições financeiras» e ao depósito «no âmbito das suas atividades» são

demasiado vagas e devem limitar-se aos casos de utilização que a EBA e a Comissão tenham examinado antecipadamente. Caso contrário, podem resultar em inconsistências e em consequências administrativas significativas que não estavam previstas nem foram avaliadas previamente.

Alteração 92
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas ***foram*** excluídas do âmbito da cobertura. ***No entanto, muitas autoridades públicas (que, em alguns Estados-Membros, incluem escolas e hospitais) não podem ser consideradas investidores profissionais. Por conseguinte, é necessário assegurar que os depósitos de todos os investidores não profissionais, incluindo autoridades públicas, possam beneficiar da proteção oferecida pelos SGD.***	(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas ***devem continuar*** excluídas do âmbito da cobertura.

Or. en

Justificação

A inclusão de autoridades públicas não contribui para o objetivo de seguro de depósitos. Estas entidades não precisam de proteção, nem a sua inclusão tem um impacto significativo na manutenção da estabilidade financeira. Os grupos de depositantes não devem ser incluídos no âmbito da proteção apenas para efeitos de simplicidade.

Alteração 93
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas ***foram*** excluídas do âmbito da cobertura. ***No entanto, muitas autoridades públicas (que, em alguns Estados-Membros, incluem escolas e hospitais) não podem ser consideradas investidores profissionais. Por conseguinte, é necessário assegurar que os depósitos de todos os investidores não profissionais, incluindo autoridades públicas, possam beneficiar da proteção oferecida pelos SGD.***	(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas ***devem continuar*** excluídas do âmbito da cobertura.

Or. en

Alteração 94
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas foram excluídas do âmbito da cobertura. No	(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas foram excluídas do âmbito da cobertura. No

entanto, muitas autoridades públicas (que, em alguns Estados-Membros, incluem escolas e hospitais) não podem ser consideradas investidores profissionais. Por conseguinte, é necessário assegurar que os depósitos de todos os investidores não profissionais, incluindo autoridades públicas, possam beneficiar da proteção oferecida pelos SGD.	entanto, muitas autoridades públicas (que, em alguns Estados-Membros, incluem escolas e hospitais) não podem ser consideradas investidores profissionais. Por conseguinte, ***para promover condições de concorrência equitativas no mercado único,*** é necessário assegurar que os depósitos de todos os investidores não profissionais, incluindo autoridades públicas, possam beneficiar da proteção oferecida pelos SGD.
	Or. en

Alteração 95
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas foram excluídas do âmbito da cobertura. No entanto, muitas autoridades públicas (que, em alguns Estados-Membros, incluem escolas e hospitais) não podem ser consideradas investidores profissionais. Por conseguinte, é necessário assegurar que os depósitos de todos os investidores não profissionais, incluindo autoridades públicas, possam beneficiar da proteção oferecida pelos SGD.	(5) O facto de um conjunto de depositantes ser atualmente abrangido pelo direito ao reembolso dos seus depósitos pelos SGD deve-se à intenção de proteger os investidores não profissionais, ao contrário do que acontece com os investidores profissionais, que se considera não necessitarem dessa proteção. Por esse motivo, as autoridades públicas foram excluídas do âmbito da cobertura. No entanto, muitas autoridades públicas (que, em alguns Estados-Membros, incluem escolas e hospitais) não podem ser consideradas investidores profissionais. Por conseguinte, é necessário assegurar que os depósitos de todos os investidores não profissionais, incluindo ***pequenas*** autoridades públicas, possam beneficiar da proteção oferecida pelos SGD.
	Or. en

Justificação

Em conformidade com o objetivo global de incluir na cobertura algumas entidades do setor

público que não são depositantes sofisticados (como escolas, hospitais, alguns serviços locais, etc.), esta alteração esclarece que as administrações centrais/regionais devem continuar excluídas da cobertura. Tal reduziria o risco de colocar parte do peso do risco soberano no SGD.

Alteração 96
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Durante uma transação imobiliária, os fundos podem transitar por diferentes contas antes da liquidação efetiva da transação. Por conseguinte, a fim de assegurar uma proteção uniforme dos depositantes que efetuam transações imobiliárias, a proteção de saldos temporariamente elevados deve aplicar-se ao produto de uma venda, bem como aos fundos depositados para a aquisição de uma propriedade residencial privada ***a*** curto prazo.	(7) Durante uma transação imobiliária, os fundos podem transitar por diferentes contas antes da liquidação efetiva da transação. Por conseguinte, a fim de assegurar uma proteção uniforme dos depositantes que efetuam transações imobiliárias, a proteção de saldos temporariamente elevados deve aplicar-se ao produto de uma venda, bem como aos fundos depositados para a aquisição de uma propriedade residencial privada ***num período predefinido de*** curto prazo.

Or. en

Justificação

A experiência prática adquirida com os SGD demonstrou que coisas como as transferências (por exemplo, de contas correntes para contas de depósito à ordem), as categorias (por exemplo, apenas propriedades ocupadas pelo proprietário), etc. e a expressão «a curto prazo» têm de ser especificadas mais pormenorizadamente.

Alteração 97
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O artigo 9.º da Diretiva 2014/49/UE estabelece que, caso um SGD efetue	(16) O artigo 9.º da Diretiva 2014/49/UE estabelece que, caso um SGD efetue

pagamentos no contexto de processos de resolução, o SGD deve ter direito de crédito contra a instituição de crédito em causa num montante igual ao dos seus pagamentos e que esse direito deve ter a mesma graduação hierárquica dos depósitos cobertos. Essa disposição não estabelece uma distinção entre a contribuição de um SGD nos casos em que é utilizado um instrumento de recapitalização interna aberta e a contribuição de um SGD para o financiamento de uma estratégia de transferência (instrumento de alienação da atividade ou instrumento de criação de uma instituição de transição) seguida da liquidação da entidade remanescente. Para garantir a clareza e a segurança jurídica no que diz respeito à existência e ao montante do direito de crédito de um SGD em diferentes cenários, importa especificar que, quando o SGD contribui para financiar medidas alternativas ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição, através dos quais um conjunto de ativos, direitos e passivos, incluindo depósitos, da instituição de crédito é transferido para um destinatário, esse SGD deve ter direito de crédito contra a entidade remanescente nos seus processos de liquidação subsequentes ao abrigo do direito nacional. A fim de assegurar que os acionistas e os credores da instituição de crédito que permaneceram na entidade remanescente absorvam efetivamente as perdas dessa instituição de crédito, bem como de melhorar a possibilidade de reembolso ao SGD em caso de insolvência, o direito de crédito do SGD deve ter a mesma graduação hierárquica ***do direito de crédito dos depositantes***. Caso seja aplicado o instrumento de recapitalização interna aberta (ou seja, a instituição de crédito prossegue a sua atividade), a contribuição do SGD é igual ao montante da redução ou conversão que os depósitos cobertos teriam sofrido para absorver as perdas dessa

pagamentos no contexto de processos de resolução, o SGD deve ter direito de crédito contra a instituição de crédito em causa num montante igual ao dos seus pagamentos e que esse direito deve ter a mesma graduação hierárquica dos depósitos cobertos. Essa disposição não estabelece uma distinção entre a contribuição de um SGD nos casos em que é utilizado um instrumento de recapitalização interna aberta e a contribuição de um SGD para o financiamento de uma estratégia de transferência (instrumento de alienação da atividade ou instrumento de criação de uma instituição de transição) seguida da liquidação da entidade remanescente. Para garantir a clareza e a segurança jurídica no que diz respeito à existência e ao montante do direito de crédito de um SGD em diferentes cenários, importa especificar que, quando o SGD contribui para financiar medidas alternativas ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição, através dos quais um conjunto de ativos, direitos e passivos, incluindo depósitos, da instituição de crédito é transferido para um destinatário, esse SGD deve ter direito de crédito contra a entidade remanescente nos seus processos de liquidação subsequentes ao abrigo do direito nacional. A fim de assegurar que os acionistas e os credores da instituição de crédito que permaneceram na entidade remanescente absorvam efetivamente as perdas dessa instituição de crédito, bem como de melhorar a possibilidade de reembolso ao SGD em caso de insolvência, o direito de crédito do SGD deve ter a mesma graduação hierárquica ***que os depósitos cobertos***. Caso seja aplicado o instrumento de recapitalização interna aberta (ou seja, a instituição de crédito prossegue a sua atividade), a contribuição do SGD é igual ao montante da redução ou conversão que os depósitos cobertos teriam sofrido para absorver as perdas dessa instituição de

instituição de crédito, caso esses depósitos cobertos tivessem sido incluídos no âmbito de aplicação da recapitalização interna. Por conseguinte, a contribuição do SGD não pode resultar num direito de crédito contra a instituição objeto de resolução, uma vez que tal eliminaria o objetivo dessa contribuição.

crédito, caso esses depósitos cobertos tivessem sido incluídos no âmbito de aplicação da recapitalização interna. Por conseguinte, a contribuição do SGD não pode resultar num direito de crédito contra a instituição objeto de resolução, uma vez que tal eliminaria o objetivo dessa contribuição.

Or. en

Alteração 98
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O artigo 9.º da Diretiva 2014/49/UE estabelece que, caso um SGD efetue pagamentos no contexto de processos de resolução, o SGD deve ter direito de crédito contra a instituição de crédito em causa num montante igual ao dos seus pagamentos e que esse direito deve ter a mesma graduação hierárquica dos depósitos cobertos. Essa disposição não estabelece uma distinção entre a contribuição de um SGD nos casos em que é utilizado um instrumento de recapitalização interna aberta e a contribuição de um SGD para o financiamento de uma estratégia de transferência (instrumento de alienação da atividade ou instrumento de criação de uma instituição de transição) seguida da liquidação da entidade remanescente. Para garantir a clareza e a segurança jurídica no que diz respeito à existência e ao montante do direito de crédito de um SGD em diferentes cenários, importa especificar que, quando o SGD contribui para financiar medidas alternativas ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição, através dos	(16) O artigo 9.º da Diretiva 2014/49/UE estabelece que, caso um SGD efetue pagamentos no contexto de processos de resolução, o SGD deve ter direito de crédito contra a instituição de crédito em causa num montante igual ao dos seus pagamentos e que esse direito deve ter a mesma graduação hierárquica dos depósitos cobertos. Essa disposição não estabelece uma distinção entre a contribuição de um SGD nos casos em que é utilizado um instrumento de recapitalização interna aberta e a contribuição de um SGD para o financiamento de uma estratégia de transferência (instrumento de alienação da atividade ou instrumento de criação de uma instituição de transição) seguida da liquidação da entidade remanescente. Para garantir a clareza e a segurança jurídica no que diz respeito à existência e ao montante do direito de crédito de um SGD em diferentes cenários, importa especificar que, quando o SGD contribui para financiar medidas alternativas ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma instituição de transição, através dos

quais um conjunto de ativos, direitos e passivos, incluindo depósitos, da instituição de crédito é transferido para um destinatário, esse SGD deve ter direito de crédito contra a entidade remanescente nos seus processos de liquidação subsequentes ao abrigo do direito nacional. A fim de assegurar que os acionistas e os credores da instituição de crédito que permaneceram na entidade remanescente absorvam efetivamente as perdas dessa instituição de crédito, bem como de melhorar a possibilidade de reembolso ao SGD em caso de insolvência, o direito de crédito do SGD deve ter a mesma graduação hierárquica ***do direito de crédito dos depositantes***. Caso seja aplicado o instrumento de recapitalização interna aberta (ou seja, a instituição de crédito prossegue a sua atividade), a contribuição do SGD é igual ao montante da redução ou conversão que os depósitos cobertos teriam sofrido para absorver as perdas dessa instituição de crédito, caso esses depósitos cobertos tivessem sido incluídos no âmbito de aplicação da recapitalização interna. Por conseguinte, a contribuição do SGD não pode resultar num direito de crédito contra a instituição objeto de resolução, uma vez que tal eliminaria o objetivo dessa contribuição.	quais um conjunto de ativos, direitos e passivos, incluindo depósitos, da instituição de crédito é transferido para um destinatário, esse SGD deve ter direito de crédito contra a entidade remanescente nos seus processos de liquidação subsequentes ao abrigo do direito nacional. A fim de assegurar que os acionistas e os credores da instituição de crédito que permaneceram na entidade remanescente absorvam efetivamente as perdas dessa instituição de crédito, bem como de melhorar a possibilidade de reembolso ao SGD em caso de insolvência, o direito de crédito do SGD deve ter a mesma graduação hierárquica ***que os depósitos cobertos***. Caso seja aplicado o instrumento de recapitalização interna aberta (ou seja, a instituição de crédito prossegue a sua atividade), a contribuição do SGD é igual ao montante da redução ou conversão que os depósitos cobertos teriam sofrido para absorver as perdas dessa instituição de crédito, caso esses depósitos cobertos tivessem sido incluídos no âmbito de aplicação da recapitalização interna. Por conseguinte, a contribuição do SGD não pode resultar num direito de crédito contra a instituição objeto de resolução, uma vez que tal eliminaria o objetivo dessa contribuição.

Or. en

Justificação

Esta adaptação segue da rejeição de um privilégio de depositante a um só nível. O direito de crédito contra a instituição remanescente para um SGD deve ser privilegiado.

Alteração 99
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.	(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD. ***Tendo em consideração o alargamento do âmbito para utilização de SGD, a adequação do nível-alvo de 0,8 % deve ser sujeita a um controlo e uma avaliação rigorosos.***

Or. en

Alteração 100
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.	(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros ***ou o nível-alvo mínimo, se aplicável***. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.

Or. en

Justificação

O artigo 10.º, n.º 6, da DGSD prevê atualmente a possibilidade de fixar um nível-alvo mínimo inferior a 0,8 % em condições rigorosas e mediante aprovação da Comissão. Esta disposição deve ser mantida.

Alteração 101
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.	(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, ***confirma-se que*** os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.

Or. en

Alteração 102
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros. Para	(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, ***confirma-se que*** os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos

avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.	seus membros. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.

Or. en

Alteração 103
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros devem assegurar que, até 3 de julho de 2024, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros. Para avaliar objetivamente o cumprimento desse requisito pelos SGD, deve ser definido um período de referência claro para determinar o montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis dos SGD.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 104
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Os contributos para o SGD e para os mecanismos de financiamento da resolução devem ser determinados de uma forma que avalie com precisão a probabilidade de um banco sujeito à

contribuição impor perdas para o SGD ou o mecanismo de financiamento da resolução. Para o efeito, as regras que regem as contribuições dos bancos individuais para estes fundos devem ter sobretudo em conta a capacidade do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) e a qualidade dos bancos em causa.

Or. en

Justificação

Esta reforma pode alterar a probabilidade de os bancos de dimensão pequena e média acederem ao SGD/FR. Esta probabilidade deve refletir-se nas regras relativas às contribuições, para criar os incentivos certos num modelo de «poluidor-pagador». O ajustamento dos riscos deve ter principalmente em conta a capacidade do MREL e a qualidade dos bancos em causa.

Alteração 105
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) O nível-alvo dos mecanismos de financiamento da resolução e dos SGD foi determinado em 2014 para suportar um determinado choque adverso ao sistema bancário, tendo em conta a sua capacidade de absorção de perdas na altura. Desde então, o sistema bancário aumentou consideravelmente a sua capacidade de absorção de perdas reforçando as suas reservas de capital e MREL e melhorando a qualidade global dos ativos, sobretudo com a redução nos créditos não produtivos. Como resultado, o mesmo nível-alvo permite atualmente suportar um choque muito maior, o que, por sua vez, implica não haver necessidade de aumentar os níveis-alvo na sequência desta revisão.

Or. en

Justificação

Esta reforma tem por objetivo a utilização mais eficiente dos fundos. As alterações específicas não devem aumentar os encargos para os fundos de tal modo que esses encargos sejam superiores ao benefício da redução significativa dos riscos que ocorreu desde 2014 e que significa que, hoje, o mesmo nível-alvo permite suportar um choque muito maior.

Alteração 106
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos como último recurso.	(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos como último recurso. ***Tal não prejudica a possibilidade de o banco central conceder apoio temporário à liquidez sob a forma de empréstimos ao SGD.***

Or. en

Alteração 107
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos como último recurso.	(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos como último recurso***, uma vez esgotadas todas as outras opções***.

Or. en

Alteração 108
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor	(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor

bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos ***como último recurso***.

bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos ***em casos extraordinários de natureza sistémica***.

Or. en

Alteração 109
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro	(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro

lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos como último recurso.	lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos ***se estas funcionarem*** como último recurso.

Or. en

Alteração 110
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos como último recurso.	(22) Há que reforçar a proteção dos depositantes, evitando simultaneamente a necessidade de uma venda urgente dos ativos de um SGD e limitando os eventuais efeitos pró-cíclicos negativos no setor bancário causados pela cobrança de contribuições extraordinárias. Os SGD devem, por conseguinte, ser autorizados a utilizar fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter, em qualquer altura, financiamento a curto prazo de outras fontes que não as contribuições, nomeadamente antes de utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis e os fundos obtidos através de contribuições extraordinárias. Uma vez que os custos e a responsabilidade pelo financiamento dos SGD recai em primeiro lugar sobre as instituições de crédito, só devem ser utilizadas fontes de financiamento alternativas a partir de fundos públicos ***se estas funcionarem*** como último recurso.

Or. en

Alteração 111
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Costas Mavrides, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Para evitar que um SGD deixe de ser suficientemente financiado e deixe de poder apoiar uma nova intervenção, são necessários mecanismos de financiamento alternativos que sejam sólidos e favoráveis. Por conseguinte, para evitar o financiamento temporário pelos Estados-Membros e para garantir que esta medida permanece uma opção de último recurso, o Conselho Único de Resolução deve poder fornecer uma garantia a título do Fundo Único de Resolução a um SGD, a fim de facilitar o seu acesso aos mercados em condições de financiamento favoráveis. A garantia ao abrigo do Fundo Único de Resolução deve ser fornecida quando o SGD for obrigado a intervir no processo de resolução e os meios financeiros disponíveis forem insuficientes para responder às exigências de tal intervenção.

Or. en

Alteração 112
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Costas Mavrides, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) O fornecimento de garantias a título do Fundo Único de Resolução aos SGD que apliquem mecanismos de financiamento alternativos não deve impedir nem atrasar quaisquer progressos na criação de um verdadeiro sistema europeu de seguro de depósitos, que

continua a ser a solução ideal.

Or. en

Alteração 113
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de assegurar a convergência das práticas e um investimento suficientemente diversificado dos fundos dos SGD, a EBA deve emitir orientações a este respeito destinadas aos SGD.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 114
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de assegurar a convergência das práticas e um investimento suficientemente diversificado dos fundos dos SGD, a EBA deve emitir orientações a este respeito destinadas aos SGD.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não são necessárias mais orientações da EBA a este respeito.

Alteração 115
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) É essencial que qualquer envolvimento do SGD em qualquer cenário seja levado a cabo com uma rigorosa tónica na relação custo-eficácia e na transparência. Esta abordagem é essencial para evitar distorcer as condições de concorrência e para garantir que não confere vantagens desleais a determinados participantes no mercado. A transparência e a eficácia em termos de custos são princípios fundamentais que sustentam a integridade e o funcionamento equitativo do SGD.

Or. en

Alteração 116
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As medidas destinadas a prevenir a insolvência de uma instituição de crédito através de intervenções suficientemente precoces podem desempenhar um papel eficaz na continuidade dos instrumentos de gestão de crises, com vista a manter a confiança dos depositantes e a estabilidade financeira. Essas medidas podem assumir várias formas, nomeadamente, medidas de apoio ao capital através de instrumentos de fundos próprios (incluindo instrumentos de fundos próprios principais de nível 1) ou de outros instrumentos de capital, garantias ou empréstimos. Os SGD recorreram a essas medidas de forma heterogénea. A fim de assegurar a continuidade dos instrumentos de gestão de crises e o recurso a medidas preventivas em consonância com o quadro	(25) As medidas destinadas a prevenir a insolvência de uma instituição de crédito através de intervenções suficientemente precoces podem desempenhar um papel eficaz na continuidade dos instrumentos de gestão de crises, com vista a manter a confiança dos depositantes e a estabilidade financeira. Essas medidas podem assumir várias formas, nomeadamente, medidas de apoio ao capital através de instrumentos de fundos próprios (incluindo instrumentos de fundos próprios principais de nível 1) ou de outros instrumentos de capital, garantias ou empréstimos. Os SGD recorreram a essas medidas de forma heterogénea. A fim de assegurar a continuidade dos instrumentos de gestão de crises e o recurso a medidas preventivas em consonância com o quadro

de resolução e as regras em matéria de auxílios estatais, importa especificar o calendário e as condições para a sua aplicação. As medidas preventivas não são adequadas para a absorção das perdas incorridas quando a instituição de crédito já se encontra em situação ou em risco de insolvência e devem ser utilizadas numa fase precoce, para evitar a deterioração da situação financeira do banco. As autoridades ***designadas*** devem, por conseguinte, verificar se as condições para ***essa intervenção do SGD foram preenchidas***. Por último, essas condições para a utilização dos recursos financeiros disponíveis do SGD devem ser aplicadas sem prejuízo da realização, pela autoridade competente, de uma avaliação que permita determinar se um SPI cumpre os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41].

[41] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

de resolução e as regras em matéria de auxílios estatais, importa especificar o calendário e as condições para a sua aplicação. As medidas preventivas não são adequadas para a absorção das perdas incorridas quando a instituição de crédito já se encontra em situação ou em risco de insolvência e devem ser utilizadas numa fase precoce, para evitar a deterioração da situação financeira do banco. As autoridades ***competentes*** devem, por conseguinte, ***confirmar que as circunstâncias para a situação ou o risco de insolvência não se encontram reunidas e que são necessárias medidas de prevenção para garantir a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito. Os SGD ou, se for caso disso, as autoridades designadas devem, então,*** verificar se as condições para ***a utilização dos recursos financeiros disponíveis dos SGD no contexto das medidas preventivas estão preenchidas***. Por último, essas condições para a utilização dos recursos financeiros disponíveis do SGD devem ser aplicadas sem prejuízo da realização, pela autoridade competente, de uma avaliação que permita determinar se um SPI cumpre os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41].

[41] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Or. en

Alteração 117
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para garantir que as medidas preventivas atingem o seu objetivo, as instituições de crédito devem ser obrigadas a elaborar uma nota que descreva as medidas que se comprometem a tomar***. A elaboração dessa nota não pode ser um processo demasiado moroso e complexo para a instituição de crédito, de modo a permitir que o SGD intervenha com antecedência suficiente. Por conseguinte, a nota que acompanha as medidas preventivas deve assumir a forma de um documento explicativo conciso***. Essa nota deve conter todos os elementos que visem impedir a saída de fundos e reforçar a posição de capital e liquidez da instituição de crédito e que permitam que esta cumpra todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares pertinentes numa base prospetiva. Assim, a nota deve conter medidas de mobilização de capital, nomeadamente regras sobre a emissão de direitos, a conversão voluntária de instrumentos de dívida subordinada, os exercícios de gestão de passivos, a venda de ativos geradores de capital, a titularização de carteiras e a retenção de lucros, incluindo proibições de distribuição de dividendos e proibições de aquisição de participações em empresas. Pela mesma razão, durante a aplicação das medidas previstas na nota, as instituições de crédito devem também reforçar as suas posições de liquidez e abster-se de práticas comerciais agressivas, bem como da recompra de ações próprias ou de instrumentos de capital híbrido. Essa nota deve igualmente conter uma estratégia de saída em relação a quaisquer medidas de apoio recebidas. As autoridades competentes ***estão em melhor posição para serem*** consultadas sobre a pertinência e a credibilidade das medidas previstas na nota. Para que as autoridades designadas	(26) Para garantir que as medidas preventivas atingem o seu objetivo, as instituições de crédito devem ser obrigadas a elaborar uma nota que descreva as medidas que se comprometem a tomar ***e que contenha um plano de reestruturação***. Essa nota deve conter todos os elementos que visem impedir a saída de fundos e reforçar a posição de capital e liquidez da instituição de crédito e que permitam que esta cumpra todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares pertinentes numa base prospetiva. Assim, a nota deve conter medidas de mobilização de capital, nomeadamente regras sobre a emissão de direitos, a conversão voluntária de instrumentos de dívida subordinada, os exercícios de gestão de passivos, a venda de ativos geradores de capital, a titularização de carteiras e a retenção de lucros, incluindo proibições de distribuição de dividendos e proibições de aquisição de participações em empresas. Pela mesma razão, durante a aplicação das medidas previstas na nota, as instituições de crédito devem também reforçar as suas posições de liquidez e abster-se de práticas comerciais agressivas, bem como da recompra de ações próprias ou de instrumentos de capital híbrido. Essa nota deve igualmente conter uma estratégia de saída em relação a quaisquer medidas de apoio recebidas. As autoridades competentes ***devem ser*** consultadas sobre a pertinência e a credibilidade das medidas previstas na nota***. Não devem ser aplicadas medidas preventivas sem a aprovação prévia da autoridade competente no final desta consulta***. Para que as autoridades designadas do SGD ao qual a instituição de crédito solicita o financiamento de uma medida preventiva possam avaliar se estão preenchidas todas as condições para a

do SGD ao qual a instituição de crédito solicita o financiamento de uma medida preventiva possam avaliar se estão preenchidas todas as condições para a adoção de medidas preventivas, as autoridades competentes devem cooperar com as autoridades designadas. A fim de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar essa nota.

adoção de medidas preventivas, as autoridades competentes devem cooperar com as autoridades designadas. A fim de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar essa nota.

Or. en

Justificação

As autoridades competentes devem aprovar as medidas de reestruturação.

Alteração 118
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para garantir que as medidas preventivas atingem o seu objetivo, as instituições de crédito devem ser obrigadas a elaborar ***uma nota*** que descreva as medidas que se comprometem a tomar. A elaboração dessa nota não pode ser um processo demasiado moroso e complexo para a instituição de crédito, de modo a permitir que o SGD intervenha com antecedência suficiente. ***Por conseguinte, a nota que acompanha as medidas preventivas deve assumir a forma de um documento explicativo conciso. Essa nota*** deve conter todos os elementos que visem impedir a saída de fundos e reforçar a posição de capital e liquidez da instituição de crédito e que permitam que esta cumpra todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares pertinentes numa base prospetiva. Assim, ***a nota*** deve conter	(26) Para garantir que as medidas preventivas atingem o seu objetivo, as instituições de crédito devem ser obrigadas a elaborar ***um plano de reestruturação*** que descreva as medidas que se comprometem a tomar. A elaboração dessa nota não pode ser um processo demasiado moroso e complexo para a instituição de crédito, de modo a permitir que o SGD ***ou a autoridade competente*** intervenha com antecedência suficiente. ***Esse plano de reestruturação*** deve conter todos os elementos que visem impedir a saída de fundos e reforçar a posição de capital e liquidez da instituição de crédito e que permitam que esta cumpra todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares pertinentes numa base prospetiva. Assim, ***o plano de reestruturação*** deve conter medidas de

medidas de mobilização de capital, nomeadamente regras sobre a emissão de direitos, a conversão voluntária de instrumentos de dívida subordinada, os exercícios de gestão de passivos, a venda de ativos geradores de capital, a titularização de carteiras e a retenção de lucros, incluindo proibições de distribuição de dividendos e proibições de aquisição de participações em empresas. Pela mesma razão, durante a aplicação das medidas previstas ***na nota***, as instituições de crédito devem também reforçar as suas posições de liquidez e abster-se de práticas comerciais agressivas, bem como da recompra de ações próprias ou de instrumentos de capital híbrido. ***Essa nota*** deve igualmente conter uma estratégia de saída em relação a quaisquer medidas de apoio recebidas. As autoridades competentes estão em melhor posição para serem consultadas sobre a pertinência e a credibilidade das medidas previstas ***na nota***. Para que as autoridades designadas do SGD ao qual a instituição de crédito solicita o financiamento de uma medida preventiva possam avaliar se estão preenchidas todas as condições para a adoção de medidas preventivas, as autoridades competentes devem cooperar com as autoridades designadas. A fim de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar ***essa nota***.	mobilização de capital, nomeadamente regras sobre a emissão de direitos, a conversão voluntária de instrumentos de dívida subordinada, os exercícios de gestão de passivos, a venda de ativos geradores de capital, a titularização de carteiras e a retenção de lucros, incluindo proibições de distribuição de dividendos e proibições de aquisição de participações em empresas. Pela mesma razão, durante a aplicação das medidas previstas ***no plano de reestruturação***, as instituições de crédito devem também reforçar as suas posições de liquidez e abster-se de práticas comerciais agressivas, bem como da recompra de ações próprias ou de instrumentos de capital híbrido. ***Esse plano de reestruturação*** deve igualmente conter uma estratégia de saída em relação a quaisquer medidas de apoio recebidas. As autoridades competentes estão em melhor posição para serem consultadas sobre a pertinência e a credibilidade das medidas previstas ***no plano de reestruturação***. Para que as autoridades designadas do SGD ao qual a instituição de crédito solicita o financiamento de uma medida preventiva possam avaliar se estão preenchidas todas as condições para a adoção de medidas preventivas, as autoridades competentes devem cooperar com as autoridades designadas. A fim de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar ***esse plano de reestruturação***.
	Or. en

Alteração 119
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para garantir que as medidas preventivas atingem o seu objetivo, as instituições de crédito devem ser obrigadas a elaborar uma nota que descreva as medidas que se comprometem a tomar. A elaboração dessa nota não pode ser um processo demasiado moroso e complexo para a instituição de crédito, de modo a permitir que o SGD intervenha com antecedência suficiente. Por conseguinte, a nota que acompanha as medidas preventivas deve assumir a forma de um documento explicativo conciso. Essa nota deve conter todos os elementos que visem impedir a saída de fundos e reforçar a posição de capital e liquidez da instituição de crédito e que permitam que esta cumpra todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares pertinentes numa base prospetiva. Assim, a nota deve conter medidas de mobilização de capital, nomeadamente regras sobre a emissão de direitos, a conversão voluntária de instrumentos de dívida subordinada, os exercícios de gestão de passivos, a venda de ativos geradores de capital, a titularização de carteiras e a retenção de lucros, incluindo proibições de distribuição de dividendos e proibições de aquisição de participações em empresas. Pela mesma razão, durante a aplicação das medidas previstas na nota, as instituições de crédito devem também reforçar as suas posições de liquidez e abster-se de práticas comerciais agressivas, bem como da recompra de ações próprias ou de instrumentos de capital híbrido. Essa nota deve igualmente conter uma estratégia de saída em relação a quaisquer medidas de apoio recebidas. As autoridades competentes estão em melhor posição para ***serem consultadas sobre*** a pertinência e a credibilidade das medidas previstas na nota. Para que as autoridades designadas do SGD ao qual a instituição de crédito solicita o financiamento de uma medida	(26) Para garantir que as medidas preventivas atingem o seu objetivo, as instituições de crédito devem ser obrigadas a elaborar uma nota que descreva as medidas que se comprometem a tomar. A elaboração dessa nota não pode ser um processo demasiado moroso e complexo para a instituição de crédito, de modo a permitir que o SGD intervenha com antecedência suficiente. Por conseguinte, a nota que acompanha as medidas preventivas deve assumir a forma de um documento explicativo conciso. Essa nota deve conter todos os elementos que visem impedir a saída de fundos e reforçar a posição de capital e liquidez da instituição de crédito e que permitam que esta cumpra todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares pertinentes numa base prospetiva. Assim, a nota deve conter medidas de mobilização de capital, nomeadamente regras sobre a emissão de direitos, a conversão voluntária de instrumentos de dívida subordinada, os exercícios de gestão de passivos, a venda de ativos geradores de capital, a titularização de carteiras e a retenção de lucros, incluindo proibições de distribuição de dividendos e proibições de aquisição de participações em empresas. Pela mesma razão, durante a aplicação das medidas previstas na nota, as instituições de crédito devem também reforçar as suas posições de liquidez e abster-se de práticas comerciais agressivas, bem como da recompra de ações próprias ou de instrumentos de capital híbrido. Essa nota deve igualmente conter uma estratégia de saída em relação a quaisquer medidas de apoio recebidas. As autoridades competentes estão em melhor posição para ***avaliar*** a pertinência e a credibilidade das medidas previstas na nota. Para que as autoridades designadas do SGD ao qual a instituição de crédito solicita o financiamento de uma medida preventiva

preventiva possam avaliar se estão preenchidas todas as condições para a adoção de medidas preventivas, as autoridades competentes devem cooperar com as autoridades designadas. A fim de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar essa nota.

possam avaliar se estão preenchidas todas as condições para a adoção de medidas preventivas, as autoridades competentes devem cooperar com as autoridades designadas. A fim de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar essa nota.

Or. en

Alteração 120
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Por forma a assegurar que as instituições de crédito que recebem apoio dos SGD sob a forma de medidas preventivas cumprem os seus compromissos, as autoridades competentes devem solicitar um plano de recuperação às instituições de crédito que não cumpriram os seus compromissos. Se uma autoridade competente considerar que as medidas previstas no plano de recuperação não permitem assegurar a viabilidade da instituição de crédito a longo prazo, o SGD não deve prestar qualquer apoio preventivo adicional a essa instituição. A fim de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar esse plano de recuperação.	(27) Por forma a assegurar que as instituições de crédito que recebem apoio dos SGD sob a forma de medidas preventivas cumprem os seus compromissos, as autoridades competentes devem solicitar um plano de recuperação às instituições de crédito que não cumpriram os seus compromissos ***ou que não reembolsaram o montante recebido ao abrigo das medidas preventivas***. Se uma autoridade competente considerar que as medidas previstas no plano de recuperação não permitem assegurar a viabilidade da instituição de crédito a longo prazo, o SGD não deve prestar qualquer apoio preventivo adicional a essa instituição ***e as autoridades competentes devem levar a cabo uma avaliação sobre se a instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE***. ***As mesmas consequências devem aplicar-se em casos em que a instituição de crédito não cumpra o plano de recuperação ou não reembolse as medidas preventivas***. A fim

de assegurar uma abordagem coerente da aplicação de medidas preventivas em toda a União, a EBA deve emitir orientações para ajudar as instituições de crédito a elaborar esse plano de recuperação.

Or. en

Alteração 121
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Para evitar efeitos prejudiciais sobre a concorrência e o mercado interno, importa estabelecer que, caso sejam aplicadas medidas alternativas em situação de insolvência, os organismos pertinentes que representem uma instituição de crédito no contexto de processos nacionais de insolvência (liquidatário, fiel depositário, administrador judicial ou outro) devem tomar medidas para promover a alienação de parte ou da totalidade da atividade da instituição de crédito num processo aberto, transparente e não discriminatório, visando simultaneamente maximizar, na medida do possível, o preço de venda. A instituição de crédito, ou qualquer intermediário que atue em seu nome, deve aplicar regras adequadas para promover a alienação dos ativos, direitos e passivos a transferir para potenciais compradores. Em qualquer caso, a utilização de recursos estatais deve continuar sujeita às regras pertinentes em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado, quando aplicável.	(28) Para evitar efeitos prejudiciais sobre a concorrência e o mercado interno, importa estabelecer que, caso sejam aplicadas medidas alternativas em situação de insolvência, os organismos pertinentes que representem uma instituição de crédito no contexto de processos nacionais de insolvência (liquidatário, fiel depositário, administrador judicial ou outro) devem tomar medidas para promover a alienação de parte ou da totalidade da atividade da instituição de crédito num processo aberto, transparente e não discriminatório, visando simultaneamente maximizar, na medida do possível, o preço de venda. A instituição de crédito, ou qualquer intermediário que atue em seu nome, deve aplicar regras adequadas para promover a alienação dos ativos, direitos e passivos a transferir para potenciais compradores. Em qualquer caso, a utilização de recursos estatais deve continuar sujeita às regras pertinentes em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado, quando aplicável. ***Os recursos estatais só devem ser utilizados em circunstâncias extraordinárias, perante um acontecimento de natureza sistémica ou associado a uma enorme turbulência económica, uma vez que pesam significativamente sobre as finanças públicas e perturbam as condições de***

concorrência equitativas no mercado interno.

Or. en

Alteração 122
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Para evitar efeitos prejudiciais sobre a concorrência e o mercado interno, importa estabelecer que, caso sejam aplicadas medidas alternativas em situação de insolvência, os organismos pertinentes que representem uma instituição de crédito no contexto de processos nacionais de insolvência (liquidatário, fiel depositário, administrador judicial ou outro) devem tomar medidas para promover a alienação de parte ou da totalidade da atividade da instituição de crédito num processo aberto, transparente e não discriminatório, visando simultaneamente maximizar, na medida do possível, o preço de venda. A instituição de crédito, ou qualquer intermediário que atue em seu nome, deve aplicar regras adequadas para promover a alienação dos ativos, direitos e passivos a transferir para potenciais compradores. Em qualquer caso, a utilização de recursos ***estatais*** deve ***continuar*** sujeita às regras pertinentes em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado***, quando aplicável***.	(28) Para evitar efeitos prejudiciais sobre a concorrência e o mercado interno, importa estabelecer que, caso sejam aplicadas medidas alternativas em situação de insolvência, os organismos pertinentes que representem uma instituição de crédito no contexto de processos nacionais de insolvência (liquidatário, fiel depositário, administrador judicial ou outro) devem tomar medidas para promover a alienação de parte ou da totalidade da atividade da instituição de crédito num processo aberto, transparente e não discriminatório, visando simultaneamente maximizar, na medida do possível, o preço de venda. A instituição de crédito, ou qualquer intermediário que atue em seu nome, deve aplicar regras adequadas para promover a alienação dos ativos, direitos e passivos a transferir para potenciais compradores. Em qualquer caso, a utilização de recursos ***do SGD*** deve ***ser*** sujeita às ***mesmas condições que se aplicariam a recursos estatais sujeitos à*** regras pertinentes em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado.

Or. en

Justificação

As autoridades competentes devem aprovar as medidas de reestruturação.

Alteração 123
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Uma vez que os SGD têm como principal objetivo proteger os depósitos cobertos, só devem ser autorizados a financiar intervenções que não sejam reembolsos quando essas intervenções forem ***menos onerosas*** do que os reembolsos. A experiência adquirida com a aplicação desta regra («teste de menor custo») revelou várias deficiências, uma vez que o quadro atual não especifica como determinar o custo dessas intervenções nem o custo do reembolso. Para assegurar uma aplicação coerente do teste de menor custo em toda a União, há que especificar o cálculo desses custos. Ao mesmo tempo, é necessário evitar condições excessivamente rigorosas que impeçam efetivamente a utilização dos fundos dos SGD para financiar intervenções que não sejam reembolsos. Ao realizarem a avaliação com base no teste de menor custo, os SGD devem, em primeiro lugar, verificar se o custo do financiamento da medida selecionada é inferior ao custo do reembolso de depósitos cobertos. A metodologia utilizada para o teste de menor custo deve ter em conta o valor temporal do dinheiro.	(29) Uma vez que os SGD têm como principal objetivo proteger os depósitos cobertos, só devem ser autorizados a financiar intervenções que não sejam reembolsos quando essas intervenções forem ***mais eficientes*** do que os reembolsos ***e puderem garantir, de forma mais eficaz, o acesso dos depositantes aos seus depósitos***. A experiência adquirida com a aplicação desta regra («teste de menor custo») revelou várias deficiências, uma vez que o quadro atual não especifica como determinar o custo dessas intervenções nem o custo do reembolso. Para assegurar uma aplicação coerente do teste de menor custo em toda a União, há que especificar o cálculo desses custos. Ao mesmo tempo, é necessário evitar condições excessivamente rigorosas que impeçam efetivamente a utilização dos fundos dos SGD para financiar intervenções que não sejam reembolsos. Ao realizarem a avaliação com base no teste de menor custo, os SGD devem, em primeiro lugar, verificar se o custo do financiamento da medida selecionada é inferior ao custo do reembolso de depósitos cobertos. A metodologia utilizada para o teste de menor custo deve ter em conta o valor temporal do dinheiro.

Or. en

Alteração 124
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) As autoridades designadas devem estimar o custo da medida para o SGD (incluindo após o reembolso de um empréstimo, de uma injeção de capital ou da utilização de uma garantia), líquido de ganhos esperados, despesas operacionais e perdas potenciais, face a um cenário contrafactual baseado numa perda final hipotética no termo do processo de insolvência, que deve ter em conta as recuperações provenientes do SGD no âmbito do processo de liquidação de um banco. Para proporcionar uma imagem justa e mais abrangente do custo real do reembolso dos depositantes, a estimativa das perdas incorridas devido ao reembolso de depósitos cobertos deve incluir os custos ***indiretamente*** relacionados com o reembolso dos depositantes. Esses custos devem incluir o custo da reconstituição do SGD e o custo que o SGD poderá ter de suportar devido ao recurso a financiamento alternativo. A fim de assegurar a aplicação coerente do teste de menor custo, a EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a metodologia de cálculo do custo das diferentes intervenções dos SGD. Para assegurar a coerência da metodologia utilizada para avaliar o menor custo das medidas preventivas com o mandato estatutário ou contratual do SGD, a EBA deve, ao elaborar esses projetos de normas técnicas de regulamentação, ter em conta a relevância das medidas preventivas n a metodologia de cálculo do cenário contrafactual de reembolso.	(31) As autoridades designadas devem estimar o custo da medida para o SGD (incluindo após o reembolso de um empréstimo, de uma injeção de capital ou da utilização de uma garantia), líquido de ganhos esperados, despesas operacionais e perdas potenciais, face a um cenário contrafactual baseado numa perda final hipotética no termo do processo de insolvência, que deve ter em conta as recuperações provenientes do SGD no âmbito do processo de liquidação de um banco. Para proporcionar uma imagem justa e mais abrangente do custo real do reembolso dos depositantes, a estimativa das perdas incorridas devido ao reembolso de depósitos cobertos deve incluir os custos ***diretamente*** relacionados com o reembolso dos depositantes. Esses custos devem incluir o custo da reconstituição do SGD e o custo que o SGD poderá ter de suportar devido ao recurso a financiamento alternativo. A fim de assegurar a aplicação coerente do teste de menor custo, a EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a metodologia de cálculo do custo das diferentes intervenções dos SGD. Para assegurar a coerência da metodologia utilizada para avaliar o menor custo das medidas preventivas com o mandato estatutário ou contratual do SGD, a EBA deve, ao elaborar esses projetos de normas técnicas de regulamentação, ter em conta a relevância das medidas preventivas n a metodologia de cálculo do cenário contrafactual de reembolso.

Or. en

Alteração 125
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A cooperação entre os SGD em toda a União é fundamental para assegurar o reembolso dos depositantes de uma forma rápida e eficiente em termos de custos quando as instituições de crédito prestam serviços bancários através de sucursais estabelecidas noutros Estados-Membros. Tendo em conta os avanços tecnológicos que promovem a utilização de transferências transfronteiriças e a identificação à distância, o SGD do Estado-Membro de origem deve ser autorizado a reembolsar diretamente os depositantes das sucursais estabelecidas noutro Estado-Membro, desde que os encargos e custos administrativos sejam inferiores aos que seriam incorridos se o reembolso fosse efetuado pelo SGD do Estado-Membro de acolhimento. Essa flexibilidade deve complementar o atual mecanismo de cooperação, exigindo que o SGD do Estado-Membro de acolhimento reembolse os depositantes das sucursais por conta do SGD do Estado-Membro de origem. A fim de preservar a confiança dos depositantes nos Estados-Membros de acolhimento e de origem, a EBA deve emitir orientações para ajudar os SGD nessa cooperação, sugerindo, por exemplo, uma lista de condições em que um SGD do Estado-Membro de origem pode decidir reembolsar os depositantes das sucursais estabelecidas no Estado-Membro de acolhimento.	(33) A cooperação entre os SGD em toda a União é fundamental para assegurar o reembolso dos depositantes de uma forma rápida e eficiente em termos de custos quando as instituições de crédito prestam serviços bancários através de sucursais estabelecidas noutros Estados-Membros. Tendo em conta os avanços tecnológicos que promovem a utilização de transferências transfronteiriças e a identificação à distância, o SGD do Estado-Membro de origem deve ser autorizado a reembolsar diretamente os depositantes das sucursais estabelecidas noutro Estado-Membro, desde que os encargos e custos administrativos sejam inferiores aos que seriam incorridos se o reembolso fosse efetuado pelo SGD do Estado-Membro de acolhimento. Essa flexibilidade deve complementar o atual mecanismo de cooperação, exigindo que o SGD do Estado-Membro de acolhimento reembolse os depositantes das sucursais por conta do SGD do Estado-Membro de origem. A fim de preservar a confiança dos depositantes nos Estados-Membros de acolhimento e de origem, a EBA deve emitir orientações ***com base nos conhecimentos especializados disponíveis partilhados pelo Fórum Europeu de Fundos de Garantia de Depósitos (EFDI)*** para ajudar os SGD nessa cooperação, sugerindo, por exemplo, uma lista de condições em que um SGD do Estado-Membro de origem pode decidir reembolsar os depositantes das sucursais estabelecidas no Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Justificação

As possíveis orientações da EB devem ter em conta as informações disponíveis e a

experiência do EFDI para refletir um ponto de vista profissional.

Alteração 126
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Quando transferem a sua sede para outro Estado-Membro ou convertem a sua filial numa sucursal ou vice-versa, as instituições de crédito podem alterar a sua participação num SGD. O artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE exige que as contribuições dessa instituição de crédito pagas durante os 12 meses anteriores à transferência sejam transferidas para o outro SGD na proporção do montante dos depósitos cobertos transferidos. A fim de assegurar que a transferência das contribuições para o SGD destinatário não depende de regras nacionais divergentes no que concerne à faturação ou à data efetiva de pagamento das contribuições, o SGD de origem deve calcular o montante a transferir com base ***nas contribuições devidas e não nas contribuições pagas***.	(34) Quando transferem a sua sede para outro Estado-Membro ou convertem a sua filial numa sucursal ou vice-versa, as instituições de crédito podem alterar a sua participação num SGD. O artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE exige que as contribuições dessa instituição de crédito pagas durante os 12 meses anteriores à transferência sejam transferidas para o outro SGD na proporção do montante dos depósitos cobertos transferidos. A fim de assegurar que a transferência das contribuições para o SGD destinatário não depende de regras nacionais divergentes no que concerne à faturação ou à data efetiva de pagamento das contribuições, o SGD de origem deve calcular o montante a transferir com base ***na metodologia a desenvolver pela EBA***.

Or. en

Alteração 127
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Quando transferem a sua sede para outro Estado-Membro ou convertem a sua filial numa sucursal ou vice-versa, as instituições de crédito podem alterar a sua participação num SGD. ***O artigo 14.º,***	(34) Quando transferem a sua sede para outro Estado-Membro ou convertem a sua filial numa sucursal ou vice-versa, as instituições de crédito podem alterar a sua participação num SGD. As contribuições

n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE exige que as contribuições dessa instituição de crédito pagas ***durante os 12 meses anteriores à*** transferência ***sejam*** transferidas para o outro SGD na proporção do montante dos depósitos cobertos transferidos. A fim de assegurar que a transferência das contribuições para o SGD destinatário não depende de regras nacionais divergentes no que concerne à faturação ou à data efetiva de pagamento das contribuições, o SGD de origem deve calcular o montante a transferir com base nas contribuições devidas e não nas contribuições pagas.

dessa instituição de crédito pagas ***antes da*** transferência***, líquidas de desembolsos e pro rata, devem ser*** transferidas para o outro SGD na proporção do montante dos depósitos cobertos transferidos. A fim de assegurar que a transferência das contribuições para o SGD destinatário não depende de regras nacionais divergentes no que concerne à faturação ou à data efetiva de pagamento das contribuições, o SGD de origem deve calcular o montante a transferir com base nas contribuições devidas e não nas contribuições pagas.

Or. en

Justificação

A alteração da qualidade de membro do SGD transfere todos os riscos do SGD original para o novo SGD. Além disso, não há justificação para o pagamento de uma dupla contribuição para o mesmo risco. A menos que seja alterada, esta disposição impõe um custo significativo a qualquer reorganização transfronteiriça, concretamente através da «ramificação», conforme salientado pelo presidente do MUR em setembro de 2021. O montante a transferir deve ser próximo do montante total pago pela instituição de crédito correspondente (com a exceção das contribuições extraordinárias e de parte das contribuições utilizadas para intervenções passadas).

Alteração 128
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A divulgação normalizada e regular de informações aumenta a sensibilização dos depositantes para a proteção dos depósitos. A fim de alinhar os requisitos de divulgação de informações com a evolução tecnológica, esses requisitos devem ter em conta os novos canais de comunicação digital através dos quais as instituições de crédito interagem com os depositantes. Os depositantes devem receber informações claras e homogéneas que expliquem a

Alteração

(36) A divulgação normalizada e regular de informações aumenta a sensibilização dos depositantes para a proteção dos depósitos. A fim de alinhar os requisitos de divulgação de informações com a evolução tecnológica, esses requisitos devem ter em conta os novos canais de comunicação digital através dos quais as instituições de crédito interagem com os depositantes. Os depositantes devem receber informações claras e homogéneas que expliquem a

proteção dos seus depósitos, e, ao mesmo tempo, devem ser reduzidos os encargos administrativos conexos para as instituições de crédito ou os SGD. A EBA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem, por um lado, o conteúdo e o formato da ficha de informação do depositante a comunicar anualmente aos depositantes ***e, por outro, as informações normalizadas que os SGD ou as instituições de crédito devem comunicar aos depositantes em situações específicas, incluindo fusões de instituições de crédito, a determinação da indisponibilidade dos depósitos ou o reembolso de depósitos de fundos de clientes***.	proteção dos seus depósitos, e, ao mesmo tempo, devem ser reduzidos os encargos administrativos conexos para as instituições de crédito ou os SGD. A EBA deve ser mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem, por um lado, o conteúdo e o formato da ficha de informação do depositante a comunicar anualmente aos depositantes.

Or. en

Justificação

Não cabe a um SGD informar os depositantes de uma fusão. As informações relativas à indisponibilidade dos depósitos ou ao reembolso dos depósitos de fundos de clientes devem ser fornecidas pelo SGD de forma vinculativa, mas não devem ser prescritas de modo uniforme através de um modelo da EBA. O tipo de informações fornecidas por um SGD nestes casos depende fortemente das circunstâncias nacionais e dos respetivos processos em vigor e deve ficar ao critério do SGD.

Alteração 129
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A fusão de uma instituição de crédito, ou a conversão de uma filial em sucursal ou vice-versa, pode afetar as características essenciais da proteção dos depositantes. A fim de evitar impactos negativos para os depositantes que tenham depósitos nos dois bancos objeto de fusão e cujo direito à cobertura dos depósitos seria reduzido devido à alteração da participação desses bancos nos SGD, todos os	(37) A fusão de uma instituição de crédito, ou a conversão de uma filial em sucursal ou vice-versa, pode afetar as características essenciais da proteção dos depositantes. A fim de evitar impactos negativos para os depositantes que tenham depósitos nos dois bancos objeto de fusão e cujo direito à cobertura dos depósitos seria reduzido devido à alteração da participação desses bancos nos SGD, todos os

depositantes devem ser informados dessa alteração ***e*** ter o direito de retirar os seus fundos sem incorrerem numa penalização até um montante igual à cobertura dos depósitos perdida.	depositantes devem ser informados dessa alteração***. Os depositantes devem*** ter o direito de retirar os seus fundos sem incorrerem numa penalização até um montante igual à cobertura dos depósitos perdida.

Or. en

Alteração 130
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Para preservar a estabilidade financeira, evitar o contágio e permitir que os depositantes exerçam os seus direitos de crédito sobre depósitos, quando aplicável, ***as autoridades designadas,*** os SGD ***e as instituições de crédito em causa*** devem informar os depositantes sobre a indisponibilidade dos depósitos.	(38) Para preservar a estabilidade financeira, evitar o contágio e permitir que os depositantes exerçam os seus direitos de crédito sobre depósitos, quando aplicável, os SGD devem informar os depositantes sobre a indisponibilidade dos depósitos.

Or. en

Justificação

O SGD deve ser a fonte vinculativa de informações nestes casos; as informações fornecidas por três agências diferentes obrigam a esforços de coordenação desnecessários sem proporcionar valor acrescentado, podendo, pelo contrário, resultar em confusões entre os depositantes.

Alteração 131
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A fim de aumentar a transparência para os depositantes e promover a solidez	(39) A fim de aumentar a transparência para os depositantes e promover a solidez

financeira e a confiança entre os SGD no cumprimento do seu mandato, importa melhorar os atuais requisitos de comunicação de informações, que permitem que os SGD solicitem todas as informações necessárias às suas instituições participantes para se prepararem para o reembolso. Com base nestes requisitos, os SGD devem também poder solicitar as informações necessárias para se prepararem para um reembolso no contexto da cooperação transfronteiriça. Mediante pedido de um SGD, as instituições participantes devem ser obrigadas a fornecer informações gerais sobre quaisquer atividades transfronteiriças significativas realizadas noutros Estados-Membros. Do mesmo modo, a fim de prestar à EBA um conjunto de informações adequadas sobre a evolução dos recursos financeiros disponíveis dos SGD e sobre a utilização desses recursos, os Estados-Membros devem assegurar que os SGD informam anualmente a EBA do montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis e a notificam ***das circunstâncias que conduziram à*** utilização dos fundos dos SGD, para efeitos de reembolsos ou no âmbito de outras medidas. Por último, para refletir o reforço da função dos SGD na gestão de crises bancárias***, a qual visa facilitar a utilização de fundos dos SGD em processos de resolução, estes*** devem ***ter o direito de*** receber o resumo dos planos de resolução das instituições de crédito, com o objetivo de melhorar a sua preparação geral para disponibilizar os fundos.

financeira e a confiança entre os SGD no cumprimento do seu mandato, importa melhorar os atuais requisitos de comunicação de informações, que permitem que os SGD solicitem todas as informações necessárias às suas instituições participantes para se prepararem para o reembolso. Com base nestes requisitos, os SGD devem também poder solicitar as informações necessárias para se prepararem para um reembolso no contexto da cooperação transfronteiriça. Mediante pedido de um SGD, as instituições participantes devem ser obrigadas a fornecer informações gerais sobre quaisquer atividades transfronteiriças significativas realizadas noutros Estados-Membros. Do mesmo modo, a fim de prestar à EBA um conjunto de informações adequadas sobre a evolução dos recursos financeiros disponíveis dos SGD e sobre a utilização desses recursos, os Estados-Membros devem assegurar que os SGD informam anualmente a EBA do montante dos depósitos cobertos e dos recursos financeiros disponíveis e a notificam ***dos casos de*** utilização dos fundos dos SGD, para efeitos de reembolsos ou no âmbito de outras medidas. Por último, para refletir o reforço da função dos SGD na gestão de crises bancárias***, os SGD*** devem receber ***anualmente*** o resumo dos planos de resolução das instituições de crédito, com o objetivo de melhorar a sua preparação geral para disponibilizar os fundos.

Or. en

Justificação

As circunstâncias que conduzem a uma utilização dos fundos não proporcionam informações significativas sobre a evolução dos recursos financeiros disponíveis do SGD. O acesso regular a informações sobre os planos de resolução dos SGD deve ser independente do seu potencial papel futuro na resolução. A melhoria da cooperação e do intercâmbio de informações entre o SGD e as autoridades de resolução está em conformidade com as boas

práticas.

Alteração 132
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) As normas técnicas no domínio dos serviços financeiros ***devem*** facilitar uma harmonização coerente e uma proteção adequada dos depositantes em toda a União. Na medida em que se trata de um organismo com competências técnicas altamente especializadas, ***será*** eficiente e apropriado confiar à EBA a elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que não impliquem escolhas políticas, para adoção pela Comissão.	(40) ***Em certos casos,*** as normas técnicas no domínio dos serviços financeiros ***podem*** facilitar uma harmonização coerente e uma proteção adequada dos depositantes em toda a União. ***Sempre que exista, na prática, a necessidade de disposições mais pormenorizadas, estas devem ser incluídas, se viável, no texto jurídico de nível 1. Em alternativa,*** na medida em que se trata de um organismo com competências técnicas altamente especializadas, ***poderia, a título excecional, ser*** eficiente e apropriado confiar à EBA a elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que não impliquem escolhas políticas, para adoção pela Comissão. ***Estes devem ser precedidos de uma análise da relação custo-benefício e de uma avaliação dos encargos administrativos associados.***

Or. en

Justificação

A EBA não é um organismo democraticamente legitimado, pelo que a sua influência nos textos jurídicos deve ser limitada. Devem privilegiar-se, em vez disso, textos de nível 1, sempre que tal seja sensato e viável.

Alteração 133
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A Diretiva 2014/49/UE estabelece que os SPI podem ser oficialmente reconhecidos pelos Estados-Membros como SGD se satisfizerem os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e se estiverem em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE. A fim de ter em conta o modelo de negócio específico desses SPI, em especial a importância das medidas preventivas que estão no cerne do seu mandato, é conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros ***permitirem que os SPI se adaptem às novas garantias para a aplicação de medidas preventivas durante um período de seis anos***. ***Este período de cumprimento eventualmente mais longo tem em conta o calendário para a constituição de um fundo separado para efeitos do SPI que não o seguro de depósitos, conforme acordado entre o Banco Central Europeu, a autoridade nacional competente e os SPI relevantes.***	(45) A Diretiva 2014/49/UE estabelece que os SPI podem ser oficialmente reconhecidos pelos Estados-Membros como SGD se satisfizerem os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e se estiverem em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE. A fim de ter em conta o modelo de negócio específico desses SPI, em especial a importância das medidas preventivas que estão no cerne do seu mandato ***e o seu funcionamento comprovado com efeitos positivos na confiança dos depositantes e na estabilidade financeira***, é conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros ***manterem as respetivas disposições da Diretiva 2014/49/UE***.

Or. en

Justificação

A alteração necessária do considerando 45 resulta das nossas alterações propostas e de fundo aos artigos 11.º e 11.º-A a 11.º-E (ver infra), bem como do objetivo de cumprir a Declaração do Eurogrupo de junho de 2022.

Alteração 134
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A Diretiva 2014/49/UE estabelece	(45) A Diretiva 2014/49/UE estabelece

que os SPI podem ser oficialmente reconhecidos pelos Estados-Membros como SGD se satisfizerem os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e se estiverem em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE. A fim de ter em conta o modelo de negócio específico desses SPI, em especial a importância das medidas preventivas que estão no cerne do seu mandato, ***é conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros permitirem que os SPI se adaptem às*** novas garantias para a aplicação de medidas preventivas durante um período de seis anos***. Este período de cumprimento eventualmente mais longo tem em conta o calendário para a constituição de um fundo separado para efeitos do SPI que não o seguro de depósitos, conforme acordado entre o Banco Central Europeu, a autoridade nacional competente e os SPI relevantes***.	que os SPI podem ser oficialmente reconhecidos pelos Estados-Membros como SGD se satisfizerem os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e se estiverem em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE. A fim de ter em conta o modelo de negócio específico desses SPI, em especial a importância das medidas preventivas que ***contribuem para a estabilidade financeira e que*** estão no cerne do seu mandato, ***importa que as autoridades nacionais competentes e o SPI pertinente verifiquem e aprovem as*** novas garantias para a aplicação de medidas preventivas durante um período de seis anos.

Or. en

Alteração 135
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A Diretiva 2014/49/UE estabelece que os SPI podem ser oficialmente reconhecidos pelos Estados-Membros como SGD se satisfizerem os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e se estiverem em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE. A fim de ter em conta o modelo de negócio específico desses SPI, em especial a importância das medidas preventivas que estão no cerne do seu mandato, é conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros	(45) A Diretiva 2014/49/UE estabelece que os SPI podem ser oficialmente reconhecidos pelos Estados-Membros como SGD se satisfizerem os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e se estiverem em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE. A fim de ter em conta o modelo de negócio específico desses SPI, em especial a importância das medidas preventivas que estão no cerne do seu mandato, é conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros

permitirem que os SPI se adaptem às novas garantias para a aplicação de medidas preventivas durante um período de ***seis*** anos. Este período de cumprimento eventualmente mais longo tem em conta o calendário para a constituição de um fundo separado para efeitos do SPI que não o seguro de depósitos, conforme acordado entre o Banco Central Europeu, a autoridade nacional competente e os SPI relevantes.	permitirem que os SPI se adaptem às novas garantias para a aplicação de medidas preventivas durante um período de ***três*** anos. Este período de cumprimento eventualmente mais longo tem em conta o calendário para a constituição de um fundo separado para efeitos do SPI que não o seguro de depósitos, conforme acordado entre o Banco Central Europeu, a autoridade nacional competente e os SPI relevantes.

Or. en

Alteração 136
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A fim de permitir que os SGD e as autoridades designadas desenvolvam a capacidade operacional necessária para aplicar as novas regras relativas à utilização de medidas preventivas, convém prever uma aplicação diferida dessas novas regras.	(46) A fim de permitir***, se aplicável,*** que os SGD e as autoridades designadas desenvolvam a capacidade operacional necessária para aplicar as novas regras relativas à utilização de medidas preventivas, convém prever uma aplicação diferida dessas novas regras.

Or. en

Justificação

As nossas propostas de alterações dizem respeito, regra geral, a medidas preventivas aplicadas por SPI que são oficialmente reconhecidos como SGD, mas não necessariamente a medidas aplicadas por não SPI. A alteração aqui proposta resulta deste contexto.

Alteração 137
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-A) Em conjunto com a reforma do quadro CMDI, a agregação de fundos num sistema partilhado através da introdução de um SESD proporcionaria um nível mais elevado de proteção financeira e de confiança às famílias e às empresas da UE e reforçaria a fiabilidade e a estabilidade do sistema financeiro, enquanto condições fundamentais para o crescimento, a prosperidade e a resiliência da União Económica e Monetária e da UE em geral. O primeiro passo do SESD poderia ser apenas o apoio à liquidez, mantendo-se os passos subsequentes no horizonte. A complementação da reforma do quadro CMDI com apoio à liquidez por parte do SESD reforçaria a capacidade do sistema de seguro de depósitos na União Bancária e garantiria sinergias e ganhos de eficiência para o setor.

Or. en

Alteração 138
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD), à cobertura e ao reembolso dos depósitos ***e*** à utilização dos fundos dos SGD para financiar medidas destinadas a assegurar o acesso dos depositantes aos seus depósitos.»;	«1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD), à cobertura e ao reembolso dos depósitos**,** à utilização dos fundos dos SGD para financiar medidas destinadas a assegurar o acesso dos depositantes aos seus depósitos**,** ***bem como às normas que regem o acesso dos SGD à garantia do Fundo Único de***

Resolução (FUR), conforme previsto no artigo 79.º-A do Regulamento (UE) n.º 806/2014.»;

Or. en

Alteração 139
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD), à cobertura e ao reembolso dos depósitos e à utilização dos fundos dos SGD para financiar medidas destinadas a assegurar o acesso dos depositantes aos seus depósitos.»;	«1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD), à cobertura e ao reembolso dos depósitos e à utilização dos fundos dos SGD para financiar medidas destinadas a assegurar o acesso dos depositantes aos seus depósitos***, bem como as normas que regem o acesso dos SGD à linha de crédito e garantia da UE e o intercâmbio de informação que com esta realizam***.»;

Or. en

Alteração 140
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD),	«1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD),

à cobertura e ao reembolso dos depósitos e à utilização dos fundos dos SGD para financiar medidas destinadas a assegurar ***o acesso dos depositantes aos seus*** depósitos.»;	à cobertura e ao reembolso dos depósitos e à utilização dos fundos dos SGD para financiar medidas destinadas a assegurar ***a finalidade do seguro de*** depósitos.»;

Or. en

Justificação

A formulação deve ser menos específica, para abranger todas as finalidades das intervenções de seguros de depósitos.

Alteração 141
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) "Depósitos de fundos de clientes", os fundos que os titulares de contas que sejam instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 depositam, no âmbito das suas atividades, junto de uma instituição de crédito por conta dos seus clientes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 142
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) "Depósitos de fundos de clientes",	20) "Depósitos de fundos de clientes",

os fundos que os titulares de contas que sejam instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 depositam, no âmbito das suas atividades, junto de uma instituição de crédito por conta dos seus clientes;	os fundos que os titulares de contas que sejam instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ***ou os gestores de créditos na aceção do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2021/2167*** depositam, no âmbito das suas atividades, junto de uma instituição de crédito por conta dos seus clientes;

Or. en

Alteração 143
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) "Depósitos de fundos de clientes", os fundos que os titulares de contas que sejam instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 depositam, no âmbito das suas atividades, junto de uma instituição de crédito por conta dos seus clientes;	20) "Depósitos de fundos de clientes", os fundos que os titulares de contas que sejam instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 depositam, no âmbito das suas atividades ***no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, da Diretiva 2009/110/CE e da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão***, junto de uma instituição de crédito por conta dos seus clientes;

Or. en

Alteração 144
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) "Depósitos de fundos de clientes", os fundos que os titulares de contas que sejam instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 depositam, no âmbito das suas atividades, junto de uma instituição de crédito por conta dos seus clientes;	20) "Depósitos de fundos de clientes", os fundos que os titulares de contas que sejam instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 depositam, no âmbito das suas atividades ***no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, da Diretiva 2009/110/CE e da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão***, junto de uma instituição de crédito por conta dos seus clientes;

Or. en

Justificação

O projeto de definição com referências a «instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013» (CRR II) e ao depósito «no âmbito das suas atividades» são demasiado vagas e devem limitar-se aos casos de utilização que a EBA e a Comissão tenham examinado antecipadamente. Caso contrário, podem resultar em inconsistências e em consequências administrativas significativas que não estavam previstas nem foram avaliadas previamente.

Alteração 145
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma instituição de crédito não cumpra as suas obrigações enquanto membro de um SGD, esse SGD notifique de imediato esse facto à autoridade competente dessa instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade ***competente, em cooperação com esse SGD, utilize os poderes de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e*** tome rapidamente todas as medidas para assegurar que ***a instituição***	«4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma instituição de crédito não cumpra as suas obrigações enquanto membro de um SGD, esse SGD notifique de imediato esse facto à autoridade competente dessa instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade ***designada*** tome rapidamente todas as medidas ***adequadas, incluindo, se necessário, a imposição de sanções,*** para assegurar que ***as instituições*** de crédito ***cumprem*** as suas obrigações ***enquanto***

de crédito ***em causa cumpre*** as suas obrigações***, incluindo, se necessário, a imposição de*** sanções ***administrativas e outras medidas administrativas em conformidade com as legislações nacionais adotadas com vista à transposição das disposições do título VII, capítulo 1, secção IV, da Diretiva 2013/36/UE***.»;	***membros de um SGD. Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às*** sanções ***aplicáveis em caso de incumprimento, por parte das instituições de crédito, das obrigações que lhes incumbem enquanto membros de um SGD. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas***.»;

Or. en

Alteração 146
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma instituição de crédito não cumpra as suas obrigações enquanto membro de um SGD, esse SGD notifique de imediato esse facto à autoridade competente dessa instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente, em cooperação com ***esse SGD***, utilize os poderes de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e tome rapidamente todas as medidas para assegurar que a instituição de crédito em causa cumpre as suas obrigações, incluindo, se necessário, a imposição de sanções administrativas e outras medidas administrativas em conformidade com as legislações nacionais adotadas com vista à transposição das disposições do título VII, capítulo 1, secção IV, da Diretiva 2013/36/UE.»;	«4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma instituição de crédito não cumpra as suas obrigações enquanto membro de um SGD, esse SGD notifique de imediato esse facto à autoridade ***designada e à autoridade*** competente dessa instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente, em cooperação com ***essa autoridade designada***, utilize os poderes de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e tome rapidamente todas as medidas para assegurar que a instituição de crédito em causa cumpre as suas obrigações, incluindo, se necessário, a imposição de sanções administrativas e outras medidas administrativas em conformidade com as legislações nacionais adotadas com vista à transposição das disposições do título VII, capítulo 1, secção IV, da Diretiva 2013/36/UE.»;

Or. en

Alteração 147
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma instituição de crédito não cumpra as suas obrigações enquanto membro de um SGD, esse SGD notifique de imediato esse facto à autoridade competente dessa instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente, em cooperação com esse SGD, utilize os poderes de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e tome rapidamente todas as medidas para assegurar que a instituição de crédito em causa cumpre as suas obrigações, incluindo, se necessário, a imposição de sanções ***administrativas*** e outras medidas ***administrativas*** em conformidade com as legislações nacionais adotadas com vista à transposição das disposições do título VII, capítulo 1, secção IV, da Diretiva 2013/36/UE.»;	«4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma instituição de crédito não cumpra as suas obrigações enquanto membro de um SGD, esse SGD notifique de imediato esse facto à autoridade competente dessa instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente, em cooperação com esse SGD, utilize os poderes de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e tome rapidamente todas as medidas para assegurar que a instituição de crédito em causa cumpre as suas obrigações, incluindo, se necessário, a imposição de sanções e outras medidas em conformidade com as legislações nacionais adotadas com vista à transposição das disposições do título VII, capítulo 1, secção IV, da Diretiva 2013/36/UE.»;

Or. en

Justificação

A redação deixa margem para interpretação relativamente às tarefas atribuídas aos (diferentes tipos de) SGD. Nesta situação, somos favoráveis à manutenção do statu quo. A este respeito, o texto deve ser mais preciso, pelo que a palavra «administrativas» tem de ser suprimida.

Alteração 148
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
«5. Os Estados-Membros asseguram que o SGD informe a autoridade designada caso as medidas a que se referem os n.os 4 e 4-A não restabeleçam o cumprimento pela instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade designada avalie se a instituição continua a preencher as condições para manter a qualidade de membro do SGD e informe a autoridade competente do resultado dessa avaliação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Manutenção do statu quo.

Alteração 149
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
«5. ***Os Estados-Membros asseguram que o SGD informe a autoridade designada caso*** as medidas ***a que se referem os n.os 4 e 4-A não restabeleçam*** o cumprimento ***pela*** instituição de crédito. ***Os Estados-Membros asseguram que a autoridade designada avalie se a instituição continua a preencher as condições para manter a qualidade de membro do SGD e informe a autoridade competente do resultado dessa avaliação.***	«5. ***Se*** as medidas ***tomadas nos termos do n.º 4 forem insuficientes para assegurar*** o cumprimento ***das obrigações da*** instituição de crédito***, o SGD pode, sob reserva do direito nacional e com o consentimento expresso das autoridades competentes, e na ausência de alternativas eficientes e tendo em conta a natureza e a gravidade do incumprimento, notificar a instituição de crédito, com uma antecedência mínima de um mês, da sua intenção de a excluir da qualidade de membro do SGD. Os depósitos efetuados antes do termo desse período de pré-aviso devem continuar a estar plenamente garantidos pelo SGD. Se, no termo do***

período de pré-aviso, a instituição de crédito não tiver cumprido as suas obrigações, o SGD procede à sua exclusão.

Or. en

Justificação

The DGS would ultimately no longer be involved in the decision to exclude a credit institution, whereas it had been previously. The status quo should be maintained. The wording should specify that an exclusion should only be chosen as a last resort, taking into account the nature and severity of the infringement, and a (new) deadline set.Furthermore, the threat of exclusion including the setting of a deadline vis-à-vis the institution was deleted in this paragraph. In this respect, too, the previous regulation should be retained for reasons of proportionality.

Alteração 150
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que, caso a autoridade competente decida revogar a autorização nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE, a instituição de crédito deixe de ser membro do SGD. Os Estados-Membros asseguram que os depósitos constituídos à data em que a instituição de crédito deixou de ser membro do SGD continuem a ser cobertos por esse SGD.»;	6. Os Estados-Membros asseguram que, caso a autoridade competente decida revogar a autorização nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE, a instituição de crédito deixe de ser membro do SGD. Os Estados-Membros asseguram que os depósitos constituídos à data em que a instituição de crédito deixou de ser membro do SGD continuem a ser cobertos por esse SGD ***por um período máximo de seis meses***. ***Os Estados-Membros asseguram que os depositantes de uma instituição de crédito que deixou de ser membro do SGD sejam devidamente informados das consequências decorrentes deste facto, sem incorrer em custos, transferir os seus depósitos para outra instituição que seja membro do mesmo SGD.*** »;

Or. en

Alteração 151
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que, caso a autoridade competente decida revogar a autorização nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE, a instituição de crédito deixe de ser membro do SGD. Os Estados-Membros asseguram que os depósitos constituídos à data em que a instituição de crédito deixou de ser membro do SGD continuem a ser cobertos por esse SGD.»;	6. Os Estados-Membros asseguram que, caso a autoridade competente decida revogar a autorização nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE, a instituição de crédito deixe de ser membro do SGD. Os Estados-Membros asseguram que os depósitos constituídos à data em que a instituição de crédito deixou de ser membro do SGD continuem a ser cobertos por esse SGD. ***Os Estados-Membros devem assegurar que a instituição de crédito fornece, sem demora, ao SGD uma "imagem única do cliente" a partir da data efetiva da retirada da autorização bancária.***»;

Or. en

Justificação

Importa garantir que a imagem única do cliente seja fornecida de imediato após a retirada da autorização bancária, com dados a partir da data de retirada, por razões de responsabilidade em matéria de acompanhamento.

Alteração 152
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 3 – alínea e)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 4 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
«13. Até … [Serviço de Publicações: inserir data correspondente a ***36*** meses após a entrada em vigor], a EBA elabora ***orientações*** sobre o âmbito, o conteúdo e os procedimentos dos testes de esforço a que se refere o n.º 10.»;	«13. Até … [Serviço de Publicações: inserir data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor], a EBA elabora ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** sobre o âmbito, o conteúdo e os procedimentos dos testes de esforço a que se refere o n.º 10. ***A EBA apresenta os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].*** ***É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.*** »;

Or. en

Alteração 153
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 4 – alínea a) – subalínea iii)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a alínea e) é suprimida,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os depósitos de empresas de investimento não devem ser suprimidos da lista de exclusões.

Alteração 154
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 4 – alínea a) – subalínea iii)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***a alínea e) é suprimida,***	iii) Suprimido

Or. en

Justificação

Não se compreende porque é que as empresas de investimento foram totalmente suprimidas do catálogo do artigo 5.º, n.º 1. Com base no considerando 4, as empresas de investimento não são instituições financeiras na aceção do CRR, artigo 4.º, pontos 26, 3 e 2.

Alteração 155
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 4 – alínea a) – subalínea v)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) a alínea j) é suprimida;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os depósitos de entidades públicas não devem ser protegidos, porque a ideia de proteger os consumidores e de evitar uma «corrida aos bancos» não se aplica neste caso.

Alteração 156
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 4 – alínea a) – subalínea v)

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) a alínea j) ***é suprimida***;	v) a alínea j) ***passa a ter a seguinte redação:*** ***«j) Os depósitos das administrações centrais e regionais;»***;

Or. en

Justificação

Em conformidade com o objetivo global de incluir na cobertura algumas entidades do setor público que não são depositantes sofisticados (como escolas, hospitais, alguns serviços locais, etc.), esta alteração esclarece que as administrações centrais/regionais devem continuar excluídas da cobertura. Tal reduziria o risco de colocar parte do peso do risco soberano no SGD.

Alteração 157
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 4 – alínea a) – subalínea v)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) ***a alínea j) é suprimida;***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 4 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) é aditada a seguinte alínea k-A):
	«k-A) Os depósitos de pessoas singulares ou coletivas sujeitas a sanções financeiras específicas adotadas pela União.»;

Or. en

Alteração 159
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 5 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 6 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros asseguram que o nível de cobertura dos depósitos agregados de cada depositante seja de ***100 000*** EUR caso fiquem indisponíveis.	«Os Estados-Membros asseguram que o nível de cobertura dos depósitos agregados de cada depositante seja de ***200 000*** EUR caso fiquem indisponíveis. »;

Or. en

Alteração 160
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 5 – alínea a) – subalínea ii)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a) Depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com propriedades residenciais privadas e depósitos destinados a essas transações, desde que as	«a) Depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com propriedades residenciais privadas e depósitos destinados a essas transações, desde que as

mesmas sejam concluídas ***a curto prazo*** por uma pessoa singular e desde que essa pessoa singular possa apresentar documentos comprovativos dessa transação;»;	mesmas sejam concluídas ***num período de três meses*** por uma pessoa singular e desde que essa pessoa singular possa apresentar documentos comprovativos dessa transação;»;

Or. en

Justificação

Um prazo claro proporciona segurança jurídica.

Alteração 161
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 5 – alínea a) – subalínea ii)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a) Depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com propriedades residenciais privadas e depósitos destinados a essas transações, desde que as mesmas sejam concluídas ***a curto prazo*** por uma pessoa singular e desde que essa pessoa singular possa apresentar documentos comprovativos dessa transação;»;	«a) Depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com propriedades residenciais privadas e depósitos destinados a essas transações, desde que as mesmas sejam concluídas ***num período de três meses*** por uma pessoa singular e desde que essa pessoa singular possa apresentar documentos comprovativos dessa transação;»;

Or. en

Justificação

A experiência prática adquirida com os SGD demonstrou que coisas como as transferências (por exemplo, de contas correntes para contas de depósito à ordem), as categorias (por exemplo, apenas propriedades ocupadas pelo proprietário), etc. e a expressão «a curto prazo» têm de ser especificadas mais pormenorizadamente (por exemplo, três meses).

Alteração 162
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 7 – n.º 7 – primeiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos casos em que as taxas de juro de determinados depósitos excedam significativamente a taxa de juro de mercado em vigor, conforme determinada e com base em dados transparentes e disponíveis ao público, o SGD deve dispor de autoridade para ajustar os juros reembolsados de modo a refletirem a taxa de mercado em vigor no momento da determinação ou da decisão. Este ajustamento deve ser efetuado para prevenir danos morais. Os critérios e as metodologias utilizados para definir a expressão «excedam significativamente», bem como para o ajustamento, devem ser estipulados de forma transparente, em conformidade com as orientações elaboradas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e sob reserva da aprovação da autoridade nacional competente.

Or. en

Alteração 163
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 6 – alínea -a) (nova)Diretiva 2014/49/UE
Artigo 7 – n.º 3 – terceiro parágrafo-A e terceiro parágrafo-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) São aditados os seguintes parágrafos:
	«Os Estados-Membros asseguram que, no caso de depósitos específicos previstos na legislação nacional, o nível de cobertura referido no artigo 6.º, n.º 1, se aplique a

cada um dos titulares dos direitos a que se refere o primeiro parágrafo.

Em derrogação do n.º 1, ao determinar o montante reembolsável para um titular dos direitos individual, o SGD não pode ter em conta os depósitos de fundos agregados efetuados por essa pessoa junto da mesma instituição de crédito. Os Estados-Membros asseguram que os SGD reembolsem os depósitos cobertos ao depositante em benefício de cada titular dos direitos, ou diretamente a este último.»;

Or. en

Justificação

Em conformidade com a proposta de harmonização do regime aplicável aos depósitos de fundos de clientes nos termos do artigo 8.º-B, propõe-se a introdução de uma abordagem harmonizada semelhante aplicável a outros depósitos específicos, nomeadamente depósitos em contas de notários, advogados, agências imobiliárias, executores ou administradores de insolvência, que podem, em certos aspetos, assemelhar-se aos depósitos efetuados através de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica.

Alteração 164
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 8 – alínea a)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizam os SGD a aplicar um prazo de reembolso maior para os depósitos referidos no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 8.º-B, o qual não pode exceder 20 dias úteis a contar da data em que esses SGD receberam a documentação completa que solicitaram ao depositante para analisar os direitos de crédito e verificar se as condições de reembolso estão preenchidas.»;	«3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizam os SGD a aplicar um prazo de reembolso maior para os depósitos referidos no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 8.º-B, o qual não pode exceder 20 dias úteis a contar da data em que esses SGD receberam a documentação completa que solicitaram ao depositante ***ou, se for caso disso, ao titular da conta,*** para analisar os direitos de crédito e verificar se as condições de reembolso estão preenchidas. ***No que diz***

	respeito aos depósitos referidos no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 3, sempre que os SGD não estejam em condições de disponibilizar o montante reembolsável em menos de sete dias úteis, os SGD em causa devem assegurar que os depositantes tenham acesso, no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido, a um montante adequado dos seus depósitos cobertos para fazerem face ao custo de vida. »;

Or. en

Alteração 165
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 8 – alínea a)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizam os SGD a aplicar um prazo de reembolso maior para os depósitos referidos no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 8.º-B, o qual não pode exceder 20 dias úteis a contar da data em que esses SGD receberam a documentação completa que solicitaram ao depositante para analisar os direitos de crédito e verificar se as condições de reembolso estão preenchidas.»;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 166
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 8 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 8 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
«9. Os Estados-Membros asseguram que, caso não se tenha registado nenhuma operação relativa ao depósito nos últimos 24 meses, os SGD possam fixar um limiar para os custos administrativos em que esses SGD incorreriam ao efetuar o reembolso. Os SGD não são obrigados a tomar medidas efetivas para reembolsar os depositantes abaixo desse limiar. Os Estados-Membros asseguram que os SGD reembolsem os depositantes abaixo desse limiar, se estes assim o solicitarem.»;	«9. Os Estados-Membros asseguram que, caso não se tenha registado nenhuma operação relativa ao depósito nos últimos 24 meses ***ou o saldo da conta de depósito seja baixo***, os SGD possam fixar um limiar para os custos administrativos em que esses SGD incorreriam ao efetuar o reembolso. Os SGD não são obrigados a tomar medidas efetivas para reembolsar os depositantes abaixo desse limiar. Os Estados-Membros asseguram que os SGD reembolsem os depositantes abaixo desse limiar, se estes assim o solicitarem.»;

Or. en

Alteração 167
Christophe Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9Diretiva 2014/49/UE
Artigo 8-B – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os clientes referidos na alínea a) sejam identificados ou identificáveis antes da data em que a autoridade administrativa pertinente proceder à determinação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea a), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea b).	(c) Os clientes referidos na alínea a) sejam identificados ou identificáveis***, sob a responsabilidade final da entidade que detém a conta em nome dos clientes,*** antes da data em que a autoridade administrativa pertinente proceder à determinação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea a), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea b).

Or. en

Alteração 168
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 8-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Além do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que os SGD abrangem os depósitos de fundos de clientes em contas detidas por prestadores de serviços de criptoativos autorizados em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento (UE) 2023/1114, prestadores de serviços de financiamento colaborativo e gestores de créditos que preencham as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas a) e c), do presente artigo.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a proposta de harmonização do regime aplicável aos depósitos de fundos de clientes nos termos do artigo 8.º-B, propõe-se a introdução de uma abordagem harmonizada semelhante aplicável a outros depósitos específicos, nomeadamente depósitos em contas detidas por prestadores de serviços de criptoativos, prestadores de serviços de financiamento colaborativo ou gestores de créditos, que podem, em certos aspetos, assemelhar-se aos depósitos efetuados através de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica.

Alteração 169
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que o nível de cobertura referido no artigo 6.º, n.º 1, se aplique a cada um dos clientes que preencham as condições estabelecidas no n.º 1, alínea c), do presente artigo. Em derrogação do	***Suprimido***

artigo 7.º, n.º 1, ao determinar o montante reembolsável para um cliente individual, o SGD não pode ter em conta os depósitos de fundos agregados efetuados por esse cliente junto da mesma instituição de crédito.

Or. en

Alteração 170
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 8-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que ***os SGD reembolsem os*** depósitos cobertos ao titular da conta em benefício de cada cliente, ou diretamente ao cliente.	3. Os Estados-Membros asseguram que ***o reembolso, pelos SGD, dos*** depósitos cobertos ***é efetuado*** ao titular da conta em benefício de cada cliente, ou diretamente ao cliente.

Or. en

Alteração 171
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 10
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«2. Sem prejuízo de outros direitos que lhe caibam ao abrigo do direito nacional, os SGD que efetuem pagamentos a título de garantia num quadro nacional ficam sub-rogados nos direitos dos depositantes em processo de liquidação ou de saneamento, num montante igual ao dos pagamentos que tenham efetuado aos	«2. Sem prejuízo de outros direitos que lhe caibam ao abrigo do direito nacional, os SGD que efetuem pagamentos a título de garantia num quadro nacional ficam sub-rogados nos direitos dos depositantes em processo de liquidação ou de saneamento, num montante igual ao dos pagamentos que tenham efetuado aos

depositantes. Os SGD que contribuam no contexto dos instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), da Diretiva 2014/59/UE, ou no contexto das medidas adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva têm direito de crédito contra a instituição de crédito remanescente por quaisquer perdas incorridas decorrentes de contribuições efetuadas para a resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou para a transferência efetuada nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva em relação a perdas que, de outro modo, os depositantes teriam suportado. Esse direito tem a mesma graduação hierárquica dos depósitos nos termos do direito nacional que rege os processos normais de insolvência.

depositantes. Os SGD que contribuam no contexto dos instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), da Diretiva 2014/59/UE, ou no contexto das medidas adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva têm direito de crédito contra a instituição de crédito remanescente por quaisquer perdas incorridas decorrentes de contribuições efetuadas para a resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou para a transferência efetuada nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva em relação a perdas que, de outro modo, os depositantes teriam suportado. Esse direito tem a mesma graduação hierárquica dos depósitos ***cobertos*** nos termos do direito nacional que rege os processos normais de insolvência.

Or. en

Alteração 172
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 10
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

«2. Sem prejuízo de outros direitos que lhe caibam ao abrigo do direito nacional, os SGD que efetuem pagamentos a título de garantia num quadro nacional ficam sub-rogados nos direitos dos depositantes em processo de liquidação ou de saneamento, num montante igual ao dos pagamentos que tenham efetuado aos depositantes. Os SGD que contribuam no contexto dos instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), da Diretiva 2014/59/UE, ou no contexto das medidas adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva

«2. Sem prejuízo de outros direitos que lhe caibam ao abrigo do direito nacional, os SGD que efetuem pagamentos a título de garantia num quadro nacional ficam sub-rogados nos direitos dos depositantes em processo de liquidação ou de saneamento, num montante igual ao dos pagamentos que tenham efetuado aos depositantes. Os SGD que contribuam no contexto dos instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), da Diretiva 2014/59/UE, ou no contexto das medidas adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva

têm direito de crédito contra a instituição de crédito remanescente por quaisquer perdas incorridas decorrentes de contribuições efetuadas para a resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou para a transferência efetuada nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva em relação a perdas que, de outro modo, os depositantes teriam suportado. Esse direito tem a mesma graduação hierárquica dos depósitos nos termos do direito nacional que rege os processos normais de insolvência.	têm direito de crédito contra a instituição de crédito remanescente por quaisquer perdas incorridas decorrentes de contribuições efetuadas para a resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou para a transferência efetuada nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da presente diretiva em relação a perdas que, de outro modo, os depositantes teriam suportado. Esse direito tem a mesma graduação hierárquica dos depósitos ***cobertos*** nos termos do direito nacional que rege os processos normais de insolvência.

Or. en

Justificação

Esta adaptação segue da rejeição de um privilégio de depositante a um só nível. O direito de crédito contra a instituição remanescente para um SGD deve ser privilegiado.

Alteração 173
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea a) – subalínea -i) (nova)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto em vigor	*Alteração*
	-i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros asseguram que, até ***3 de julho de 2024***, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.	«2. Os Estados-Membros asseguram que, até ***... [18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.»,

Or. en

Alteração 174
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea a) – subalínea -i) (nova)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto em vigor	*Alteração*
	-i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros asseguram que, até ***3 de julho de 2024***, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.	«2. Os Estados-Membros asseguram que, até ***... [18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***, os recursos financeiros à disposição de um SGD atinjam pelo menos um nível-alvo de 0,8 % do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.»,

Or. en

Alteração 175
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea a) – subalínea i)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 2 – segundo e terceiro parágrafos

Texto da Comissão	*Alteração*
i) após o primeiro parágrafo, são aditados os seguintes parágrafos:	***Suprimido***
«	
Para o cálculo do nível-alvo referido no primeiro parágrafo, o período de referência situa-se entre o dia 31 de dezembro que precede a data em que o nível-alvo deve ser atingido e essa data.	
Ao determinarem se o SGD atingiu esse nível-alvo, os Estados-Membros apenas têm em conta os recursos financeiros disponíveis obtidos através de contribuições diretas efetuadas pelos seus membros, ou deles recuperados, líquidos de taxas e encargos administrativos. Esses	

recursos financeiros disponíveis incluem os rendimentos de investimento decorrentes de contribuições dos membros para o SGD, mas excluem os reembolsos não reclamados pelos depositantes elegíveis durante os processos de reembolso e os empréstimos entre SGD.

»,

Or. en

Alteração 176
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea a) – subalínea i)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 2 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao determinarem se o SGD atingiu esse nível-alvo, os Estados-Membros apenas têm em conta os recursos financeiros disponíveis obtidos através de contribuições diretas efetuadas pelos seus membros, ou deles recuperados, líquidos de taxas e encargos administrativos. Esses recursos financeiros disponíveis incluem os rendimentos de investimento decorrentes de contribuições dos membros para o SGD, mas excluem os reembolsos não reclamados pelos depositantes elegíveis durante os processos de reembolso e os empréstimos entre SGD.»,	Ao determinarem se o SGD atingiu esse nível-alvo, os Estados-Membros apenas têm em conta os recursos financeiros disponíveis obtidos através de contribuições diretas efetuadas pelos seus membros, ou deles recuperados, líquidos de taxas e encargos administrativos. Esses recursos financeiros disponíveis incluem os rendimentos de investimento decorrentes de contribuições dos membros para o SGD, mas excluem os reembolsos não reclamados pelos depositantes elegíveis durante os processos de reembolso e os empréstimos entre SGD***, eventuais montantes devidos pelo SGD, incluindo empréstimos de outros SGD e das fontes de financiamento alternativas referidas no artigo 10.º, n.º 9***.»,

Or. en

Justificação

Support for the Commission proposal that the available financial means that count toward the target level shall be limited to funds stemming from contributions, and exclude all borrowings

made by the DGS. However, loans made to another DGS shall still count towards the target level (as long as the loan is financed by funds stemming from contributions). This treatment would ensure consistency with the current treatment of loans between resolution funds (see article 10(6) BRRD) and foster loans between DGSs. Keeping the current Commission proposal would push DGSs to avoid lending to other DGSs, at some point depriving art. 12 DGSD of any effects, while going backwards regarding the objective of liquidity support between DGSs.

Alteração 177
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea a) – subalínea i)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 2 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao determinarem se o SGD atingiu esse nível-alvo, os Estados-Membros apenas têm em conta os recursos financeiros disponíveis obtidos através de contribuições diretas efetuadas pelos seus membros, ou deles recuperados, líquidos de taxas e encargos administrativos. Esses recursos financeiros disponíveis incluem os rendimentos de investimento decorrentes de contribuições dos membros para o SGD, mas excluem os reembolsos não reclamados pelos depositantes elegíveis durante os processos de reembolso e os empréstimos entre SGD.»,	Ao determinarem se o SGD atingiu esse nível-alvo, os Estados-Membros apenas têm em conta os recursos financeiros disponíveis obtidos através de contribuições diretas efetuadas pelos seus membros, ou deles recuperados, líquidos de taxas e encargos administrativos. Esses recursos financeiros disponíveis incluem os rendimentos de investimento decorrentes de contribuições dos membros para o SGD, mas excluem os reembolsos não reclamados pelos depositantes elegíveis durante os processos de reembolso e os empréstimos***, nomeadamente*** entre SGD.»,

Or. en

Alteração 178
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea a) – subalínea i)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 2 – terceiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um empréstimo em dívida a outro SGD nos termos do artigo 12.º deve ser tratado como um ativo do SGD que concedeu o empréstimo e pode ser contabilizado para o nível-alvo desse SGD.»,

Or. en

Justificação

Support for the proposal that the available financial means that count toward the target level shall be limited to funds stemming from contributions, and exclude all borrowings made by the DGS. However, loans made to another DGS shall still count towards the target level (as long as the loan is financed by funds stemming from contributions). This treatment would ensure consistency with the current treatment of loans between resolution funds (see article 106(6) BRRD) and foster loans between DGSs. Keeping the current Commission proposal would push DGSs to avoid lending to other DGSs, at some point depriving art. 12 DGSD of any effects, while going backwards regarding the objective of liquidity support between DGSs.

Alteração 179
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea a) – subalínea ii)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 2 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
«Se, depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo referido no primeiro parágrafo e de os recursos financeiros disponíveis terem sido reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, na sequência de um desembolso dos fundos do SGD nos termos do artigo 8.º, n.º 1, e do artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5, os SGD fixam as contribuições regulares num nível que permita que o nível-alvo seja atingido no prazo de seis anos.»;	«Se, depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo referido no primeiro parágrafo e de os recursos financeiros disponíveis terem sido reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, na sequência de um desembolso dos fundos do SGD nos termos do artigo 8.º, n.º 1, e do artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5, os SGD fixam as contribuições regulares num nível que permita que o nível-alvo seja atingido no prazo de seis anos. ***Se os recursos financeiros tiverem sido reduzidos, mas continuarem superiores a dois terços do nível-alvo, o SGD deve fixar as contribuições regulares***

num nível que permita que o nível-alvo seja atingido no prazo de três anos.»;

Or. en

Alteração 180
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea c-A) (nova)Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 6 – primeiro parágrafo – alíneas a) e b)

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) No n.º 6, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
a) A redução assenta no pressuposto de que é improvável que uma parte significativa dos meios financeiros disponíveis venha a ser utilizada para medidas de proteção dos depositantes cobertos, não previstas no artigo 11.º, n.os 2 e 6; e	«a)A redução ***é aplicável a nível de um único SGD e*** assenta no pressuposto de que é improvável que uma parte significativa dos meios financeiros disponíveis venha a ser utilizada para medidas de proteção dos depositantes cobertos, não previstas no artigo 11.º, n.os 2 e 6; e
b) O setor bancário ***em que as*** instituições de crédito participantes do SGD ***operam*** é altamente concentrado, com uma grande quantidade de ativos detidos por um pequeno número de instituições de crédito ou de grupos bancários, sujeitos a supervisão em base consolidada e que podem, devido à sua dimensão, ser objeto de processos de resolução em caso de insolvência.	b) O setor bancário ***que é composto pelas*** instituições de crédito participantes do SGD é altamente concentrado, com uma grande quantidade de ativos detidos por um pequeno número de instituições de crédito ou de grupos bancários, sujeitos a supervisão em base consolidada e que podem, devido à sua dimensão, ser objeto de processos de resolução em caso de insolvência.»;

Or. en

Justificação

The amendment is aimed at clarifying that the assessment of the conditions for the approval of a target level reduction is to be carried out at the DGS level rather than at the Member State level, taking into account that in a Member State may exist more than one DGS. The interpretation of the legal provision must be more clearly consistent with its economic and

financial rationale, since the level at which the deposit insurance risk is generated and managed is undoubtedly at the DGS level. No risk-sharing between DGSs is envisaged by current framework.

Alteração 181
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
«7. Os Estados-Membros asseguram que os SGD, as autoridades designadas ou as autoridades competentes definam a estratégia de investimento para os recursos financeiros disponíveis dos SGD e que essa estratégia de investimento respeite o princípio da diversificação e os investimentos em ativos de baixo risco.»;	«7. Os Estados-Membros asseguram que os SGD, as autoridades designadas ou as autoridades competentes definam a estratégia de investimento para os recursos financeiros disponíveis dos SGD e que essa estratégia de investimento respeite o princípio da diversificação e os investimentos em ativos de baixo risco ***e líquidos***.»;
	Os Estados-Membros asseguram que a estratégia de investimento a que se refere o primeiro parágrafo respeita os princípios estabelecidos nos artigos 4.º, 8.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/451 da Comissão. »;

Or. en

Alteração 182
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
«7. Os Estados-Membros asseguram que os SGD, as autoridades designadas ou	«7. Os Estados-Membros asseguram que os SGD, as autoridades designadas ou

as autoridades competentes definam a estratégia de investimento para os recursos financeiros disponíveis dos SGD e que essa estratégia de investimento respeite o princípio da diversificação e os investimentos em ativos de baixo risco.»;	as autoridades competentes definam a estratégia de investimento para os recursos financeiros disponíveis dos SGD e que essa estratégia de investimento respeite o princípio da diversificação e os investimentos em ativos de baixo risco ***e proporcione a liquidez necessária para que o SGD cumpra a sua função***.»;

Or. en

Alteração 183
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea e)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 7-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«7-A. Os Estados-Membros asseguram que os SGD possam colocar a totalidade ou parte dos seus recursos financeiros disponíveis no seu banco central nacional ou no seu Tesouro nacional, desde que esses recursos financeiros disponíveis sejam mantidos numa conta separada e estejam disponíveis para utilização imediata pelo SGD nos termos dos artigos 11.º e 12.º.»;	«7-A. Os Estados-Membros asseguram que os SGD possam colocar a totalidade ou parte dos seus recursos financeiros disponíveis no seu banco central nacional ou no seu Tesouro nacional, desde que ***se trate de uma decisão eficaz em termos de custos para o SGD e que*** esses recursos financeiros disponíveis sejam mantidos numa conta separada e estejam disponíveis para utilização imediata pelo SGD nos termos dos artigos 11.º e 12.º.»;

Or. en

Alteração 184
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea e-A) (nova)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 9

Texto em vigor	*Alteração*
	(e-A) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
9. Os Estados-Membros asseguram que os SGD disponham de fontes de financiamento alternativas adequadas que lhes permitam obter financiamento a curto prazo para satisfazer os direitos de crédito contra si próprios.	«9. ***Confirma-se que*** os Estados-Membros asseguram que os SGD disponham de fontes de financiamento alternativas adequadas que lhes permitam obter financiamento a curto prazo para satisfazer os direitos de crédito contra si próprios.»;

Or. en

Alteração 185
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea e-A) (nova)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 9

Texto em vigor	*Alteração*
	(e-A) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
9. Os Estados-Membros asseguram que os SGD disponham de fontes de financiamento alternativas adequadas que lhes permitam obter financiamento a curto prazo para satisfazer os direitos de crédito contra si próprios.	«9. ***Confirma-se que*** os Estados-Membros asseguram que os SGD disponham de fontes de financiamento alternativas adequadas que lhes permitam obter financiamento a curto prazo para satisfazer os direitos de crédito contra si próprios.»;

Or. en

Alteração 186
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea g)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, que não sejam financiadas através de fundos públicos, antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos públicos apenas como último recurso.	«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, que não sejam financiadas através de fundos públicos, antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos públicos apenas como último recurso***, depois de esgotadas todas as outras opções***.

Or. en

Alteração 187
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea g)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, que não sejam financiadas através de fundos públicos, antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos	«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, que não sejam financiadas através de fundos públicos, antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos

públicos apenas como último recurso.	públicos apenas como último recurso ***e que estas sejam eficazes em termos de custos***.

Or. en

Alteração 188
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea g)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, ***que não sejam financiadas através de fundos públicos,*** antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos públicos apenas como último recurso.	«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos públicos apenas como último recurso.

Or. en

Alteração 189
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea g)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se	«11. Os Estados-Membros asseguram que, no contexto das medidas a que se

refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, ***que não sejam financiadas através de fundos públicos,*** antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos públicos apenas como último recurso.	refere o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 e 5, os SGD possam utilizar os fundos provenientes das fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, antes de utilizarem os recursos financeiros disponíveis e antes de cobrarem as contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem fontes de financiamento alternativas financiadas através de fundos públicos apenas como último recurso.

Or. en

Alteração 190
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 11 – alínea g)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 10 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar:	***Suprimido***
(a) A metodologia de cálculo dos recursos financeiros disponíveis elegíveis para o nível-alvo a que se refere o n.º 2, incluindo a delimitação dos recursos financeiros disponíveis dos SGD e as categorias de recursos financeiros disponíveis decorrentes das contribuições;	
(b) A especificação do processo para atingir o nível-alvo a que se refere o n.º 2 depois de um SGD ter utilizado os recursos financeiros disponíveis em conformidade com o artigo 11.º.	
A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até … [Serviço das Publicações: inserir a data	

correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Justificação

The methodology to calculate the available financial means that count towards the target level is important to (i) determine whether DGSs shall levy new contributions or not and (ii) ensure DGSs are sufficiently funded ex-ante, consistent with the purpose of the directive. Also, "available financial means" are defined in article 2, there is no need to mandate the EBA to "delineate" them. Additionally the proposed paragraph 2 already states that available financial means that derive from contributed funds are the only one counting towards the target level (and it should be clarified that that debt does not count toward the target level). The proposed paragraph 2 also clarifies the process to reach the target level after a DGS has used available financial means. Should these clarifications be insufficient, the directive itself should be further clarified, without delegating essential elements to the EBA.

Alteração 191
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis a que se refere o artigo 10.º principalmente para ***reembolsar os*** depositantes nos termos do artigo 8.º, sem prejuízo da utilização de recursos financeiros suplementares obtidos pelos SGD com vista ao cumprimento de mandatos que não sejam a proteção dos	1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis a que se refere o artigo 10.º principalmente para ***assegurar reembolsos aos*** depositantes nos termos do artigo 8.º, sem prejuízo da utilização de recursos financeiros suplementares obtidos pelos SGD com vista ao cumprimento de mandatos que não sejam a proteção dos

depositantes ao abrigo da presente diretiva.

depositantes ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

Alteração 192
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis a que se refere o artigo 10.º principalmente para reembolsar os depositantes nos termos do artigo 8.º, sem prejuízo da utilização ***de*** recursos financeiros ***suplementares*** obtidos pelos SGD com vista ao cumprimento de mandatos que não sejam a proteção dos depositantes ao abrigo da presente diretiva.	1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis a que se refere o artigo 10.º principalmente para reembolsar os depositantes nos termos do artigo 8.º, sem prejuízo da utilização ***dos*** recursos financeiros obtidos pelos SGD com vista ao cumprimento de mandatos que não sejam a proteção dos depositantes ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

Alteração 193
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis a que se refere o artigo 10.º principalmente para reembolsar os depositantes nos termos do artigo 8.º, sem prejuízo da utilização ***de*** recursos financeiros ***suplementares*** obtidos pelos SGD com vista ao cumprimento de	1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis a que se refere o artigo 10.º principalmente para reembolsar os depositantes nos termos do artigo 8.º, sem prejuízo da utilização ***dos*** recursos financeiros obtidos pelos SGD com vista ao cumprimento de mandatos que não

mandatos que não sejam a proteção dos depositantes ao abrigo da presente diretiva.	sejam a proteção dos depositantes ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

Justificação

Up to now, financing of IPSs preventive measures has been permitted within certain limits from the available financial means, since the need for depositor reimbursement is averted in the case of an IPS, and this type of use of funds is therefore especially economic on funds. In addition, IPSs are subject to the strict supervisory regulations of CRR Art. 113 (7) anyway, so that effective control is also provided. This must be kept in any DGSD review. But due to the restrictions set out in the DGSD draft, preventive measures could de-facto no longer be financed from the officially recognised deposit guarantee funds (i.e. from the "available financial means") after implementing the directive, but would require additional financial resources. Such a financial burden would have to be financed by the member banks - and thus ultimately by their customers - and would thus create a competitive disadvantage. This is neither in line with the goal of financial stability nor with the Eurogroup Statement of June 2022.

Alteração 194
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar a resolução das instituições de crédito nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE. ***Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução determinem o montante da contribuição de um SGD para o financiamento da resolução de instituições de crédito, após essas autoridades de resolução terem consultado o SGD sobre os resultados do teste de menor custo a que se refere o artigo 11.º-E da presente diretiva.***	2. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar a resolução das instituições de crédito nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Justificação

Em relação ao artigo 11.º, n.º 2, a alteração à proposta aqui sugerida baseia-se nas correspondentes alterações propostas ao artigo 109.º da BRRD. Estas implicam uma extensão das medidas de cofinanciamento da resolução dos sistemas de garantia de depósitos, que é suscetível de exercer pressão financeira sobre os sistemas de garantia de depósitos. Uma vez que esta ideia implica uma grave ameaça à estabilidade financeira, a proposta da Comissão relativa ao artigo 109.º da BRRD e, consequentemente, também ao artigo 11.º, n.º 2, tem de ser rejeitada na íntegra.

Alteração 195
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar a resolução das instituições de crédito nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE. ***Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução determinem o montante da contribuição de um SGD para o financiamento da resolução de instituições de crédito, após essas autoridades de resolução terem consultado o SGD sobre os resultados do teste de menor custo a que se refere o artigo 11.º-E da presente diretiva.***	2. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar a resolução das instituições de crédito nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Alteração 196
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar a resolução das instituições de crédito nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução determinem o montante da contribuição de um SGD para o financiamento da resolução de instituições de crédito, após essas autoridades de resolução terem consultado o SGD sobre os resultados do teste de menor custo a que se refere o artigo 11.º-E da presente diretiva.	2. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar a resolução das instituições de crédito nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução determinem o montante da contribuição de um SGD para o financiamento da resolução de instituições de crédito, após essas autoridades de resolução terem consultado o SGD sobre os resultados do teste de menor custo a que se refere o artigo 11.º-E da presente diretiva. ***Os Estados-Membros asseguram que os SGD respondem sem demora a essa consulta.***

Or. en

Alteração 197
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem autorizar os SGD a utilizarem os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	3. ***Não obstante o disposto no n.º 3-A,*** os Estados-Membros podem autorizar os SGD a utilizarem os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 198
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem autorizar os SGD a utilizarem*** os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	3. Os Estados-Membros ***asseguram que os SGD possam utilizar*** os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 199
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem autorizar os SGD a utilizarem*** os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	3. Os Estados-Membros ***asseguram que os SGD possam utilizar*** os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 200
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem autorizar os SGD a utilizarem*** os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	3. Os Estados-Membros ***asseguram que os SGD possam utilizar*** os recursos financeiros disponíveis para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-A em benefício de uma instituição de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 201
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Não se verifique*** nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE;	(a) ***A autoridade competente tenha confirmado que não se verifica*** nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE;

Or. en

Alteração 202
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no*** artigo 32.º***, n.º 4,*** da Diretiva 2014/59/UE;	(a) ***A autoridade de resolução não tenha adotado nenhuma medida de resolução nos termos do*** artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE;

Or. en

Alteração 203
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no*** artigo 32.º***, n.º 4,*** da Diretiva 2014/59/UE***;***	(a) ***A autoridade de resolução não tenha adotado nenhuma medida de resolução nos termos do*** artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE***.***

Or. en

Alteração 204
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no*** artigo 32.º***, n.º 4,*** da Diretiva 2014/59/UE;	(a) ***A autoridade de resolução não tenha adotado nenhuma medida de resolução nos termos do*** artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE;

Or. en

Alteração 205
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no*** artigo 32.º***, n.º 4,*** da Diretiva 2014/59/UE;	(a) ***A autoridade de resolução não tenha adotado nenhuma medida de resolução nos termos do*** artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE;

Or. en

Justificação

The Commission's proposal to amend Art. 11 (3) point (a) reads as if any preventive measure based on available financial means is only permitted as long as the institution is not yet objectively in a status of FOLTF according to Art. 32 (4) BRRD. This would, however, imply a significant hindrance of measures by DGS even though such measures are an important safeguard to the resolution objectives set out in Art. 31 BRRD. We understand that this effect was not intended by the European Commission; hence, the proposal needs to be changed correspondingly. The proposed amendment on the Least Cost Test is the logical consequence on our amendments for Article 11e.

Alteração 206
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O SGD tenha confirmado que a intervenção é necessária para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito;

Or. en

Alteração 207
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O SGD tenha confirmado que o custo da medida não excede o custo do reembolso dos depositantes, calculado nos termos do artigo 11.º-E;	(b) O SGD tenha confirmado que o custo da medida não excede o custo do reembolso dos depositantes, calculado nos termos do artigo 11.º-E***, ou qualquer outra medida que fosse considerada equivalente ao reembolso dos depositantes***;

Or. en

Alteração 208
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O SGD tenha confirmado que o custo da medida ***não excede o custo do reembolso dos depositantes, calculado*** nos termos do artigo 11.º-E;	(b) O SGD tenha confirmado que o custo da medida ***satisfaz as disposições de um teste de menor custo*** nos termos do artigo 11.º-E;

Or. en

Alteração 209
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A instituição de crédito não tenha beneficiado, nos últimos dez anos, de quaisquer medidas de apoio financeiro público extraordinário na aceção do artigo 32.º-C da Diretiva 2014/59/UE, incluindo as medidas preventivas do SGD.

Or. en

Justificação

Para evitar que bancos não viáveis beneficiem de apoios múltiplos e periódicos que lhes permitam continuar no mercado e contornar a resolução, há que estabelecer um princípio do auxílio único rigoroso. Além disso, os fundos dos SGD devem ser utilizados principalmente para as suas utilizações harmonizadas (reembolso e resolução), e, por conseguinte, ser mais bem protegidos através da utilização de fundos adicionais ou de contribuições ex post para outras utilizações.

Alteração 210
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem permitir que SPI que sejam oficialmente reconhecidos como SGD nos termos do artigo 4.º, n.º 2, utilizem os meios financeiros disponíveis para medidas preventivas em prol de uma instituição de crédito sempre que:
	a) A autoridade de resolução não tenha adotado nenhuma medida de resolução nos termos do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE;
	b) O SGD seja um sistema certificado nos termos do artigo 133.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
	c) Estejam reunidas cumulativamente as condições estabelecidas no artigo 11.º-F.

Or. en

Justificação

Reconhece o papel especial dos SPI. Os SPI utilizam as medidas preventivas como forma de evitar pedidos de indemnização e, por conseguinte, para garantir a proteção dos depósitos. Para eles, as medidas preventivas são a norma, e não um de vários instrumentos possíveis de um conjunto de instrumentos.

Alteração 211
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Seja necessário reembolsar os depositantes, e os recursos financeiros disponíveis do SGD sejam inferiores a dois terços do nível-alvo;	(a) Seja necessário reembolsar os depositantes ***ou intervir na resolução***, e os recursos financeiros disponíveis do SGD sejam inferiores a dois terços do nível-alvo;

Or. en

Alteração 212
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os recursos financeiros disponíveis do SGD sejam inferiores a ***25 %*** do nível-alvo.	(b) Os recursos financeiros disponíveis do SGD sejam inferiores a ***62,5 %*** do nível-alvo.

Or. en

Justificação

Para evitar que bancos não viáveis beneficiem de apoios múltiplos e periódicos que lhes permitam continuar no mercado e contornar a resolução, há que estabelecer um princípio do auxílio único rigoroso. Além disso, os fundos dos SGD devem ser utilizados principalmente para as suas utilizações harmonizadas (reembolso e resolução), e, por conseguinte, ser mais bem protegidos através da utilização de fundos adicionais ou de contribuições ex post para outras utilizações.

Alteração 213
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso uma instituição de crédito seja liquidada em conformidade com o artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, a fim de sair do mercado ou cessar a sua atividade bancária, os Estados-Membros podem autorizar os SGD a utilizar os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas alternativas destinadas a preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos, incluindo transferências de ativos e passivos e transferências de carteiras de depósitos, ***desde que*** o SGD confirme que o custo da medida não excede o custo do reembolso dos depositantes, calculado nos termos do artigo 11.º-E da presente diretiva***, e que*** estão preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 11.º-D da presente diretiva.»;	5. Caso uma instituição de crédito seja liquidada em conformidade com o artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, a fim de sair do mercado ou cessar a sua atividade bancária, os Estados-Membros podem autorizar os SGD a utilizar os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas alternativas destinadas a preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos, incluindo transferências de ativos e passivos e transferências de carteiras de depósitos, ***caso estejam reunidas todas as seguintes condições:***
	a) O SGD confirme que o custo da medida não excede o custo do reembolso dos depositantes, calculado nos termos do artigo 11.º-E da presente diretiva***;***
	b) Estão preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 11.º-D da presente diretiva***;***
	c) A medida estava prevista no plano de resolução definido nos artigos 10.º e 12.º da Diretiva 2014/59/UE;
	d) Se a medida assumir a forma de uma transferência de ativos ou passivos, os passivos transferidos assumem a forma de:
	i) depósitos cobertos,
	ii) depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias

empresas,

iii) depósitos que seriam depósitos elegíveis das pessoas singulares e das micro, pequenas e médias empresas não fora o facto de terem sido efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União,

iv) passivos com grau de prioridade superior aos depósitos cobertos na hierarquia de pedidos de insolvência dos credores nacionais.»;

Or. en

Justificação

The least cost test is not a sufficient safeguard to ensure that alternative measures will not be able to circumvent resolution when the resolution is based on transfer strategies. Since DGS alternative measures and transfer strategies in resolution have the same economic outcomes, they should be subject to similar economic conditions, in particular in relation to (i) market exit; ii) preliminary burden sharing (limitation in terms of seniority of liabilities that could be transferred); iii) sufficient internal loss absorption capacity. In order to protect available financial means of the DGS and thus ensure that DGS would be able to perform a payout in case needed, a cap should be reintroduced in terms of use of available financial means (50%, as in the current BRRD/DGSD) should the DGS be used for resolution/preventive/ alternative measures.

Alteração 214
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso uma instituição de crédito seja liquidada em conformidade com o artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, a fim de sair do mercado ou cessar a sua atividade bancária, os Estados-Membros ***podem autorizar os SGD a*** utilizar os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas alternativas destinadas a	5. Caso uma instituição de crédito seja liquidada em conformidade com o artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, a fim de sair do mercado ou cessar a sua atividade bancária, os Estados-Membros ***devem garantir que os SGD podem*** utilizar os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas alternativas destinadas a

preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos, incluindo transferências de ativos e passivos e transferências de carteiras de depósitos, desde que o SGD confirme que o custo da medida não excede o custo do reembolso ***dos depositantes, calculado nos termos do artigo 11.º-E da presente diretiva, e que estão preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 11.º-D da presente diretiva***.»;	preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos, incluindo transferências de ativos e passivos e transferências de carteiras de depósitos, desde que o SGD confirme que o custo da medida não excede o custo do reembolso.»;

Or. en

Alteração 215
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso uma instituição de crédito seja liquidada em conformidade com o artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, a fim de sair do mercado ou cessar a sua atividade bancária, os Estados-Membros ***podem autorizar os SGD a*** utilizar os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas alternativas destinadas a preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos, incluindo transferências de ativos e passivos e transferências de carteiras de depósitos, desde que o SGD confirme que o custo da medida não excede o custo do reembolso dos depositantes, calculado nos termos do artigo 11.º-E da presente diretiva, e que estão preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 11.º-D da presente diretiva.»;	5. Caso uma instituição de crédito seja liquidada em conformidade com o artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE, a fim de sair do mercado ou cessar a sua atividade bancária, os Estados-Membros ***devem garantir que os SGD podem*** utilizar os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas alternativas destinadas a preservar o acesso dos depositantes aos seus depósitos, incluindo transferências de ativos e passivos e transferências de carteiras de depósitos, desde que o SGD confirme que o custo da medida não excede o custo do reembolso dos depositantes, calculado nos termos do artigo 11.º-E da presente diretiva, e que estão preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 11.º-D da presente diretiva.»;

Or. en

Alteração 216
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que os SGD aplicam medidas como as referidas nos n.os 2, 3 e 5 do presente artigo, os meios financeiros disponíveis desembolsados sejam limitados a 50 % do seu nível-alvo nos termos do artigo 10.º.

Or. en

Justificação

The least cost test is not a sufficient safeguard to ensure that alternative measures will not be able to circumvent resolution when the resolution is based on transfer strategies. Since DGS alternative measures and transfer strategies in resolution have the same economic outcomes, they should be subject to similar economic conditions, in particular in relation to (i) market exit; ii) preliminary burden sharing (limitation in terms of seniority of liabilities that could be transferred); iii) sufficient internal loss absorption capacity.In order to protect available financial means of the DGS and thus ensure that DGS would be able to perform a payout in case needed, a cap should be reintroduced in terms of use of available financial means (50%, as in the current BRRD/DGSD) should the DGS be used for resolution/preventive/ alternative measures.

Alteração 217
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 13 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) São aditados os seguintes artigos 11.º-A a ***11.º-E***:	(13) São aditados os seguintes artigos 11.º-A a ***11.º-F***:

Or. en

Alteração 218
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso autorizem a utilização dos fundos dos SGD para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3,*** os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar ***essas*** medidas preventivas, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar ***as*** medidas preventivas ***a que se refere o artigo 11.º, n.º 3***, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 219
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso autorizem a utilização dos fundos dos SGD para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3,*** os Estados-Membros asseguram que ***os SGD utilizem os*** recursos financeiros disponíveis para financiar ***essas*** medidas preventivas, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	1. Os Estados-Membros asseguram que***, após consulta das autoridades competentes e das autoridades de resolução, as autoridades designadas aprovem em tempo oportuno a utilização dos*** recursos financeiros disponíveis ***pelos SGD*** para financiar ***as*** medidas preventivas ***a que se refere o artigo 11.º, n.º 3***, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 220
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso autorizem a utilização dos fundos dos SGD para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3,*** os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar ***essas*** medidas preventivas, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD utilizem os recursos financeiros disponíveis para financiar ***as*** medidas preventivas ***a que se refere o artigo 11.º, n.º 3***, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 221
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso autorizem a utilização dos fundos dos SGD para financiar as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3,*** os Estados-Membros asseguram que ***os SGD utilizem os*** recursos financeiros disponíveis para financiar ***essas*** medidas preventivas, desde que estejam reunidas as seguintes condições:	1. Os Estados-Membros asseguram que***, após consulta das autoridades competentes e das autoridades de resolução, as autoridades designadas aprovem em tempo oportuno a utilização dos*** recursos financeiros disponíveis ***dos SGD*** para financiar ***as*** medidas preventivas ***a que se refere o artigo 11.º, n.º 3***, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 222
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O pedido apresentado por uma instituição de crédito para o financiamento dessas medidas preventivas seja acompanhado de uma nota que contenha as medidas a que se refere o artigo 11.º-B;	(a) O pedido apresentado por uma instituição de crédito para o financiamento dessas medidas preventivas seja acompanhado de uma nota ***de compromisso para com um plano de reestruturação para assegurar ou restabelecer a viabilidade a longo prazo e o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis à instituição em causa em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE e com o Regulamento (UE) n.º 575/2013,*** que contenha as medidas a que se refere o artigo 11.º-B ***e aprovada pela autoridade competente***;

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 223
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O pedido apresentado por uma instituição de crédito para o financiamento dessas medidas preventivas seja acompanhado de uma nota que contenha as medidas a que se refere o artigo 11.º-B;	(a) O pedido apresentado por uma instituição de crédito para o financiamento dessas medidas preventivas seja acompanhado de uma nota ***de compromisso para com um plano de reestruturação para assegurar ou restabelecer a viabilidade a longo prazo e o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis à instituição em causa em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE e com o Regulamento (UE) n.º 575/2013,*** que contenha as medidas a que se refere o artigo 11.º-B;

Or. en

Alteração 224
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O pedido apresentado por uma instituição de crédito para o financiamento dessas medidas preventivas seja acompanhado de uma nota que contenha as medidas a que se refere o artigo 11.º-B;	(a) O pedido apresentado por uma instituição de crédito para o financiamento dessas medidas preventivas seja acompanhado de uma nota que contenha as medidas a que se refere o artigo 11.º-B***, n.os 1 a 5, ou a instituição de crédito seja obrigada pelo SGD a elaborar e apresentar um conceito de reestruturação abrangente dentro de um prazo razoável, conforme referido no artigo 11.º-B, n.º 7***;

Or. en

Alteração 225
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A instituição de crédito tenha consultado a autoridade competente sobre as medidas previstas na nota referida no artigo 11.º-B;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 226
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***A instituição de crédito tenha consultado*** a autoridade competente ***sobre*** as medidas previstas na nota referida no artigo 11.º-B;	(b) A autoridade competente ***tenha avaliado*** as medidas previstas na nota referida no artigo 11.º-B ***e tenha confirmado que as medidas são necessárias para garantir a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito***;

Or. en

Alteração 227
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A instituição de crédito tenha consultado a autoridade competente sobre as medidas previstas na nota referida no artigo 11.º-B;	(b) A instituição de crédito ***ou o SGD*** tenha consultado a autoridade competente sobre as medidas previstas na nota referida no artigo 11.º-B***, n.os 1 a 5***;

Or. en

Alteração 228
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A utilização de medidas alternativas pelo SGD esteja associada às condições impostas à instituição de crédito apoiada, o que implica pelo menos um controlo mais rigoroso dos riscos da instituição de crédito ***pelo SGD*** e direitos de inspeção mais amplos;	(c) A utilização de medidas alternativas pelo SGD esteja associada às condições impostas à instituição de crédito apoiada, o que implica pelo menos um controlo mais rigoroso dos riscos da instituição de crédito***, com os correspondentes mecanismos de governação para efeitos de controlo,*** e direitos de inspeção mais amplos ***para o SGD e para as autoridade nacionais competentes***;

Or. en

Alteração 229
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A utilização das medidas preventivas pelo SGD dependa ***dos compromissos assumidos pela instituição de crédito no sentido de garantir o*** acesso aos depósitos cobertos;	(d) A utilização das medidas preventivas pelo SGD dependa ***do*** acesso ***efetivo dos depositantes*** aos depósitos cobertos;

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 230
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva e tenha reembolsado integralmente ***quaisquer medidas preventivas anteriores***.	(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva***, não tenha já sido sujeita a uma medida preventiva nos últimos cinco anos*** e tenha reembolsado integralmente ***outros apoios financeiros extraordinários anteriores recebidos nos últimos dez anos***.

Or. en

Alteração 231
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva e tenha reembolsado integralmente ***quaisquer medidas preventivas anteriores.***	(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva***, não tenha já sido sujeita a uma medida preventiva no passado*** e tenha reembolsado integralmente ***outros apoios financeiros extraordinários anteriores recebidos nos últimos dez anos;***

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 232
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ***e tenha reembolsado integralmente quaisquer medidas***	(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva***;***

preventivas anteriores.

Or. en

Alteração 233
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ***e tenha reembolsado integralmente quaisquer medidas preventivas anteriores***.	(f) A instituição de crédito cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva.

Or. en

Alteração 234
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) O montante total previsto do apoio não excede 50 % dos recursos financeiros disponíveis dos sistemas de garantia de depósitos;

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para

os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 235
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) As medidas são reservadas a instituições ou entidades solventes, tal como confirmado pela autoridade competente;

Or. en

Alteração 236
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-B) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a instituição ou entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer num futuro próximo.

Or. en

Alteração 237
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-B) As medidas são reservadas a instituições ou entidades solventes, tal como confirmado pela autoridade competente;

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 238
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-C) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pela autoridade competente, incluindo uma data de cessação, uma data de alienação ou um calendário de reembolso claramente especificados para qualquer uma das medidas previstas;

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 239
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – alínea f-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-D) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a instituição ou entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer num futuro próximo.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 240
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea f-B), uma instituição ou entidade é considerada solvente se a autoridade competente tiver concluído que não ocorreu ou é suscetível de ocorrer qualquer incumprimento, nos 12 meses seguintes, de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 241
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea f-A), uma instituição ou entidade é considerada solvente se a

autoridade competente tiver concluído que não ocorreu ou é suscetível de ocorrer qualquer incumprimento, nos 12 meses seguintes, de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional.

Or. en

Alteração 242
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea f-D), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a instituição ou entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, em análises da qualidade dos ativos realizadas pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pela autoridade competente. Se não for possível realizar esses exercícios em tempo útil, a autoridade competente pode basear a sua avaliação no balanço da instituição ou entidade, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente. A autoridade competente deve envidar os seus melhores esforços para garantir que a quantificação se baseia no valor de

mercado dos ativos, dos passivos e dos elementos extrapatrimoniais da instituição ou entidade.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 243
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 1 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Se a avaliação se basear no balanço da instituição ou entidade, as medidas de apoio concedidas à mesma devem englobar um mecanismo de recuperação assente numa quantificação ex post das perdas no momento da concessão do apoio, levada a cabo pela autoridade competente.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas

especificidades.

Alteração 244
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 3 – primeiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros asseguram que os requisitos do presente artigo se aplicam proporcionalmente aos sistemas de proteção institucional, de modo a não prejudicar indevidamente o funcionamento das suas medidas preventivas.

Or. en

Alteração 245
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que os SGD ***só possam aplicar medidas preventivas se a autoridade designada tiver confirmado*** que foram satisfeitas todas as condições estabelecidas no n.º 1. A autoridade designada notifica a autoridade competente e a autoridade de resolução.	3. Os Estados-Membros asseguram que os SGD ***confirmam*** que foram satisfeitas todas as condições estabelecidas no n.º 1. A autoridade designada notifica a autoridade competente e a autoridade de resolução.

Or. en

Alteração 246
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que os SGD ***só possam aplicar medidas preventivas se*** a autoridade designada ***tiver confirmado*** que foram satisfeitas todas as condições estabelecidas no n.º 1. A autoridade designada notifica a autoridade competente e a autoridade de resolução.	3. Os Estados-Membros asseguram que os SGD ***informam*** a autoridade designada ***de*** que foram satisfeitas todas as condições estabelecidas no n.º 1. A autoridade designada notifica a autoridade competente e a autoridade de resolução.

Or. en

Alteração 247
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os SGD que utilizem os seus recursos financeiros disponíveis para financiar medidas de apoio ao capital transfiram para o setor privado as carteiras de ações ou outros instrumentos de capital que detenham na instituição de crédito apoiada, logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.	4. Os Estados-Membros asseguram que os SGD que utilizem os seus recursos financeiros disponíveis para financiar medidas de apoio ao capital***, se estiverem reunidas as condições previstas no artigo 11.º-B,*** transfiram para o setor privado as carteiras de ações ou outros instrumentos de capital que detenham na instituição de crédito apoiada, logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.

Or. en

Alteração 248
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A EBA elabora projetos de orientações para especificar o seguinte:
	a) As condições a que se refere o n.º 1, alínea c);
	b) Os sistemas de controlo e os processos de decisão de que os SGD devem dispor em conformidade com o n.º 2.
	A EBA apresenta essas orientações à Comissão até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].

Or. en

Alteração 249
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A EBA elabora projetos de orientações para especificar o seguinte:
	a) As condições a que se refere o n.º 1, alínea c);
	b) Os sistemas de controlo e os processos de decisão de que os SGD devem dispor em conformidade com o n.º 2.
	A EBA apresenta essas orientações à Comissão até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva

modificativa].

Or. en

Alteração 250
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente***, para consulta,*** uma nota com as medidas que essas instituições de crédito se comprometem a tomar para assegurar ***ou restabelecer*** o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis ***à instituição de crédito em causa,*** estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013.	1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente uma nota com as medidas que essas instituições de crédito se comprometem a tomar para assegurar ***e manter*** o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Alteração 251
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente***, para***	1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente uma

consulta, uma nota com as medidas que essas instituições de crédito se comprometem a tomar para assegurar ***ou restabelecer*** o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis ***à instituição de crédito em causa,*** estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013.	nota com as medidas que essas instituições de crédito se comprometem a tomar para assegurar ***e manter*** o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Alteração 252
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente, para ***consulta, uma nota com as medidas que essas instituições de crédito se comprometem a tomar*** para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis à instituição ***de crédito*** em causa, ***estabelecidos na*** Diretiva 2013/36/UE e ***no*** Regulamento (UE) n.º 575/2013.	1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente, para ***aprovação, um plano de reestruturação*** para assegurar ou restabelecer ***a viabilidade a longo prazo e*** o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis à instituição em causa, ***em conformidade com a*** Diretiva 2013/36/UE e ***com o*** Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 253
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente, para ***consulta, uma nota com as medidas que essas instituições de crédito se comprometem a tomar*** para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis à instituição ***de crédito*** em causa, ***estabelecidos na*** Diretiva 2013/36/UE e ***no*** Regulamento (UE) n.º 575/2013.	1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente, para ***aprovação, um plano de reestruturação*** para assegurar ou restabelecer ***a viabilidade a longo prazo e*** o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis à instituição em causa, ***em conformidade com a*** Diretiva 2013/36/UE e ***com o*** Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Alteração 254
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente, para ***consulta, uma nota com as medidas que essas instituições de crédito se comprometem a tomar*** para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos	1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito que solicitem a um SGD o financiamento de medidas preventivas nos termos do artigo 11.º, n.º 3, apresentem à autoridade competente, para ***aprovação, um plano de reestruturação*** para assegurar ou restabelecer ***a viabilidade a longo prazo e*** o cumprimento dos requisitos de supervisão aplicáveis à

de supervisão aplicáveis à instituição de crédito em causa, ***estabelecidos na*** Diretiva 2013/36/UE e ***no*** Regulamento (UE) n.º 575/2013.	instituição de crédito em causa, ***em conformidade com a*** Diretiva 2013/36/UE e ***com o*** Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Alteração 255
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A nota*** a que se refere o n.º 1 deve estabelecer medidas para atenuar o risco de deterioração da solidez financeira e reforçar a posição de capital e de liquidez da instituição de crédito.	2. ***O plano de reestruturação*** a que se refere o n.º 1 deve estabelecer medidas para atenuar o risco de deterioração da solidez financeira e reforçar a posição de capital e de liquidez da instituição de crédito.

Or. en

Alteração 256
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sempre que os recursos financeiros do SGD forem utilizados para medidas preventivas nos termos do disposto no n.º 3, as autoridades competentes devem exigir que a instituição de crédito beneficiária atualize o plano de recuperação a que se refere o artigo 5.º ou o artigo 7.º , consoante o caso, da Diretiva 2014/59/UE. A

autoridade competente deve instruir a instituição de crédito apoiada no sentido de aplicar as medidas referidas no artigo 6.º, n.º 6, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Alteração 257
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sempre que os recursos financeiros do SGD forem utilizados para medidas preventivas nos termos do disposto no n.º 3, as autoridades competentes devem exigir que a instituição de crédito beneficiária atualize o plano de recuperação a que se refere o artigo 5.º ou o artigo 7.º , consoante o caso, da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Alteração 258
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que, no caso de uma medida de apoio ao capital, ***a nota*** a que se refere o n.º 1 identifique todas as medidas de mobilização de capitais que possam ser	3. Os Estados-Membros asseguram que, no caso de uma medida de apoio ao capital, ***o plano de reestruturação*** a que se refere o n.º 1 identifique todas as medidas de mobilização de capitais que possam ser

aplicadas, incluindo garantias que impeçam saídas de fundos, uma avaliação prospetiva da adequação do capital e uma determinação subsequente do défice de capital que o SGD tem de cobrir.	aplicadas, incluindo garantias que impeçam saídas de fundos, uma avaliação prospetiva da adequação do capital e uma determinação subsequente do défice de capital que o SGD tem de cobrir.

Or. en

Alteração 259
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que, no caso de uma medida de apoio ao capital, a nota a que se refere o n.º 1 identifique todas as medidas de mobilização de capitais que possam ser aplicadas, incluindo garantias que impeçam saídas de fundos, uma avaliação prospetiva da adequação do capital e ***uma determinação subsequente*** do défice de capital que o SGD tem de cobrir.	3. Os Estados-Membros asseguram que, no caso de uma medida de apoio ao capital, a nota a que se refere o n.º 1 identifique todas as medidas de mobilização de capitais que possam ser aplicadas, incluindo garantias que impeçam saídas de fundos, uma avaliação prospetiva da adequação do capital e***, conforme determinado pela autoridade competente,*** do défice de capital que o SGD tem de cobrir.

Or. en

Alteração 260
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso de uma medida de apoio ao capital, os Estados-Membros devem assegurar que os acionistas e os

detentores de dívida subordinada da instituição de crédito apoiada tenham contribuído para reduzir o défice de capital. Essas contribuições assumem a forma de redução e conversão, pelas autoridades competentes ou pelas autoridades de resolução, de instrumentos de capital e passivos elegíveis em conformidade com os artigos 59.º a 62.º da Diretiva 2014/59/UE. Os Estados-Membros asseguram que não sejam tomadas medidas preventivas sob a forma de apoio ao capital financiadas pelos SGD antes de os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo estarem preenchidos.

Or. en

Alteração 261
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso de uma medida de apoio ao capital, os Estados-Membros devem assegurar que os acionistas e os detentores de dívida da instituição de crédito apoiada tenham contribuído, tanto quanto possível, para reduzir o défice de capital.

Or. en

Alteração 262
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se for caso disso,*** os Estados-Membros asseguram que ***as medidas previstas na nota a que se refere o n.º 1 sejam consentâneas com o plano de conservação de fundos próprios a que se refere o artigo 142.º da Diretiva 2013/36/UE***.	5. ***Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes estabeleçam que não há lugar ao pagamento de dividendos, a recompras de ações nem remunerações variáveis e que a instituição de crédito apoiada não assume qualquer compromisso irrevogável de pagamento de dividendos, recompra de ações ou remuneração variável.*** Os Estados-Membros asseguram que ***as restrições previstas no presente número permaneçam em vigor até as instituições de crédito apoiadas terem reconstituído o SGD com o mesmo montante utilizado para tais medidas***.

Or. en

Alteração 263
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se for caso disso,*** os Estados-Membros asseguram que ***as medidas previstas na nota a que se refere o n.º 1 sejam consentâneas com o plano de conservação de fundos próprios a que se refere o artigo 142.º da Diretiva 2013/36/UE***.	5. ***Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes estabeleçam que não há lugar ao pagamento de dividendos, a recompras de ações nem remunerações variáveis e que a instituição de crédito apoiada não assume qualquer compromisso irrevogável de pagamento de dividendos, recompra de ações ou remuneração variável.*** Os Estados-Membros asseguram que ***as restrições previstas no presente número permaneçam em vigor até as instituições de crédito apoiadas terem fornecido ao SGD os recursos utilizados***

para tais medidas.

Or. en

Alteração 264
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Garante-se que o sistema de garantia de depósitos seja devidamente remunerado pela medida preventiva e que a instituição de crédito beneficiária, os seus acionistas, credores ou o grupo empresarial de que faz parte contribuam de forma significativa para os custos de reestruturação ou de liquidação a partir dos seus recursos próprios. As medidas preventivas de apoio às reservas de liquidez são temporárias e não podem ser utilizadas para absorver perdas nem tornar-se em auxílios ao capital. O sistema de garantia de depósitos deve ser devidamente remunerado pelas medidas preventivas concedidas para apoiar as reservas de liquidez.

Or. en

Alteração 265
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Garante-se que o SGD seja devidamente remunerado pela medida preventiva e que a instituição de crédito beneficiária, os seus acionistas, credores ou o grupo empresarial de que faz parte contribuam de forma significativa para os custos de reestruturação ou de liquidação a partir dos seus recursos próprios. As medidas preventivas de apoio às reservas de liquidez são temporárias e não podem ser utilizadas para absorver perdas nem tornar-se em auxílios ao capital. O SGD deve ser devidamente remunerado pelas medidas preventivas concedidas para apoiar as reservas de liquidez.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 266
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Sempre que seja aplicável o enquadramento da União para os*** auxílios estatais***, os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas na nota a que se refere o n.º 1 sejam consentâneas com o***	6. ***As medidas ao abrigo da presente diretiva não estão sujeitas à legislação relativa aos*** auxílios estatais.

plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento.

Or. en

Justificação

Deve ser explícito que as medidas ao abrigo da DGSD não estão sujeitas à legislação relativa aos auxílios estatais. Os fundos dos SGD são recolhidos a título privado, não são dinheiro dos contribuintes. Além disso, uma auditoria aos auxílios estatais cria grandes atrasos, que impedem a rápida implementação de medidas preventivas ou alternativas ou a garantia dos depósitos. O artigo 11.º-B, n.º 6, torna a aplicação de medidas preventivas praticamente impossível, por motivos de calendarização. Deve, por isso, ser suprimido.

Alteração 267
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Sempre que seja aplicável o enquadramento da União para os auxílios estatais,*** os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas na nota a que se refere o n.º 1 sejam consentâneas com o plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento.	6. Os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas na nota a que se refere o n.º 1 sejam consentâneas com o plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento***, em conformidade com o enquadramento da União para os auxílios estatais, a atualizar em conformidade tendo em conta as posições do Tribunal de Justiça da União Europeia, antes da entrada em vigor da diretiva***.

Or. en

Alteração 268
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Sempre que seja aplicável o enquadramento da União para os auxílios estatais,*** os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas na nota a que se refere o n.º 1 sejam consentâneas com o plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento.	6. Os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas na nota a que se refere o n.º 1 sejam consentâneas com o plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento***, em conformidade com o enquadramento da União para os auxílios estatais, a atualizar em conformidade antes da entrada em vigor da diretiva***.

Or. en

Alteração 269
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sempre que seja aplicável o enquadramento da União para os auxílios estatais, os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas ***na nota*** a que se refere o n.º 1 sejam ***consentâneas*** com o plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento.	6. Sempre que seja aplicável o enquadramento da União para os auxílios estatais, os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas ***no plano de reestruturação*** a que se refere o n.º 1 sejam ***compatíveis*** com o plano de reestruturação***,*** que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento.

Or. en

Alteração 270
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sempre que seja aplicável o enquadramento da União para os auxílios estatais, os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas ***na nota*** a que se refere o n.º 1 sejam ***consentâneas*** com o plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento.	6. Sempre que seja aplicável o enquadramento da União para os auxílios estatais, os Estados-Membros asseguram que as medidas previstas ***no plano de reestruturação*** a que se refere o n.º 1 sejam ***compatíveis*** com o plano de reestruturação que a instituição de crédito deve apresentar à Comissão ao abrigo desse enquadramento.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 271
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, em derrogação dos n.os 1 a 5 do presente artigo, se aplique o seguinte às instituições participantes num SPI na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da presente diretiva: ao conceder uma medida preventiva, o SPI exige, e a instituição de crédito é obrigada a elaborar e apresentar ao SPI, um conceito

de reestruturação abrangente dentro de um prazo razoável após a concessão da medida, indicando a trajetória para restabelecer a rendibilidade básica da instituição. Tal inclui a conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis à instituição de crédito em causa.

Or. en

Justificação

A comprehensive, institution-specific restructuring concept, including a detailed status-quo analysis and a business plan, is in any case already regularly a mandatory part of the contract on support measures between the institution and the IPS. However, preparation requires some time until final acceptance by the IPS, in order to show valid results and thus the way to restore the bank's basic profitability. This concept with an underlying and reliable business plan is also subject to close implementation control by the IPS as is,including all necessary countermeasures in the event of significant deviations.

Alteração 272
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A autoridade competente apresenta a nota à autoridade de resolução. A autoridade de resolução pode analisar a nota a fim de identificar eventuais medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade da instituição, e pode dirigir recomendações à autoridade competente sobre estas questões. A autoridade de resolução comunica a sua avaliação e as recomendações dentro do prazo fixado pela autoridade competente.

Or. en

Alteração 273
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A autoridade competente tem duas semanas para aprovar o plano de reestruturação. Se a autoridade competente considerar que o plano de reestruturação é insatisfatório, a medida preventiva prevista não pode ser aplicada.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em condições de igualdade, a fim de preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos, quer de um SGD privado. Essas condições devem, por isso, ser alinhadas com as do artigo 32.º-C da BRRD e devem garantir que os princípios essenciais do enquadramento para os auxílios estatais sejam consagrados no nível 1 ao abrigo da DGSD. Tal poderá, evidentemente, afetar o funcionamento dos SPI no que diz respeito às suas missões voluntárias e obrigatórias, pelo que poderá necessário explorar formas de atender às suas especificidades.

Alteração 274
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-B – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A autoridade competente tem duas semanas para aprovar o plano de reestruturação. Se a autoridade competente considerar que o plano de reestruturação é insatisfatório, a medida preventiva prevista não pode ser aplicada.

Or. en

Alteração 275
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que, caso a instituição de crédito não cumpra os compromissos enumerados ***na nota*** a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 1, ou não reembolse, na data de vencimento, o montante recebido ao abrigo das medidas preventivas, o SGD informe sem demora a autoridade competente desse facto.	1. Os Estados-Membros asseguram que, caso a instituição de crédito não cumpra os compromissos enumerados ***no plano de reestruturação*** a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 1, ou não reembolse, na data de vencimento, o montante recebido ao abrigo das medidas preventivas, o SGD informe sem demora a autoridade competente desse facto.

Or. en

Alteração 276
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na situação a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros asseguram que a ***autoridade competente solicite à*** instituição de crédito ***a apresentação de*** um plano de recuperação que descreva as medidas que a mesma tomará para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, assegurar a sua viabilidade a longo prazo e reembolsar o montante em dívida pago pelo SGD para financiar a medida preventiva, bem como o	2. Na situação a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros asseguram que a instituição de crédito ***apresente*** um plano de recuperação ***à autoridade designada e ao SGD*** que descreva as medidas que a mesma tomará para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, assegurar a sua viabilidade a longo prazo e reembolsar o montante em dívida pago pelo SGD para financiar a medida preventiva, bem como o respetivo

respetivo calendário.	calendário. ***A autoridade designada e o SGD devem consultar a autoridade competente sobre as medidas previstas no plano de recuperação apresentado pela instituição de crédito para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão.***

Or. en

Alteração 277
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na situação a que se refere o n.º 1, ***os Estados-Membros asseguram que*** a autoridade competente ***solicite*** à instituição de crédito ***a apresentação de*** um plano de recuperação que descreva as medidas que a mesma tomará para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, assegurar a sua viabilidade a longo prazo e reembolsar o montante em dívida pago pelo SGD para financiar a medida preventiva, bem como o respetivo calendário.	2. Na situação a que se refere o n.º 1, a autoridade competente ***solicita*** à instituição de crédito ***que apresente*** um plano de recuperação ***à autoridade designada e ao SGD*** que descreva as medidas que a mesma tomará para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, assegurar a sua viabilidade a longo prazo e reembolsar o montante em dívida pago pelo SGD para financiar a medida preventiva, bem como o respetivo calendário. ***A autoridade designada e o SGD devem consultar a autoridade competente sobre as medidas previstas no plano de recuperação.***

Or. en

Alteração 278
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a autoridade competente considerar que o plano de recuperação não é credível ou não é exequível, o SGD não pode financiar quaisquer outras medidas preventivas a essa instituição de crédito.	3. Se a autoridade competente considerar que o plano de recuperação não é credível ou não é exequível ***ou se as instituições de crédito não cumprirem o plano de recuperação previsto no artigo 11.º-C, n.º 1, ou não reembolsarem, na data de vencimento, o montante recebido ao abrigo das medidas preventivas,*** o SGD não pode financiar quaisquer outras medidas preventivas a essa instituição de crédito ***e as autoridades competentes devem levar a cabo uma avaliação sobre se a instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE***.

Or. en

Alteração 279
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a autoridade ***competente*** considerar que o plano de recuperação não é credível ou não é exequível, o SGD não pode financiar quaisquer outras medidas preventivas a essa instituição de crédito.	3. Se a autoridade ***designada*** considerar que o plano de recuperação não é credível ou não é exequível, o SGD não pode financiar quaisquer outras medidas preventivas a essa instituição de crédito.

Or. en

Alteração 280
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a autoridade competente considerar que o plano de recuperação não é credível ou não é exequível, ***o SGD não pode financiar quaisquer outras medidas preventivas a essa*** instituição ***de crédito***.	3. Se a autoridade competente considerar que o plano de recuperação não é credível ou não é exequível, ***considera-se que a*** instituição ***está em situação ou em risco de insolvência***.

Or. en

Justificação

Caso o plano de recuperação não funcione, tem de existir uma determinação de situação ou risco de insolvência. Além disso, as orientações da EBA devem ser adotadas mais cedo.

Alteração 281
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Até … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***42*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a EBA emite orientações que estabeleçam os elementos ***da nota*** que acompanha as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 1, e o plano de recuperação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	4. Até … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a EBA emite orientações que estabeleçam os elementos ***do plano de reestruturação*** que acompanha as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 1, e o plano de recuperação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 282
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Até … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***42*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a EBA emite orientações que estabeleçam os elementos da nota que acompanha as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 1, e o plano de recuperação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	4. Até … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a EBA emite orientações que estabeleçam os elementos da nota que acompanha as medidas preventivas a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 1, e o plano de recuperação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Caso o plano de recuperação não funcione, tem de existir uma determinação de situação ou risco de insolvência. Além disso, as orientações da EBA devem ser adotadas mais cedo.

Alteração 283
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-C – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros asseguram que, em derrogação dos n.os 1 a 4 do presente artigo, se aplique o seguinte às instituições participantes num SPI na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da presente diretiva: se a instituição de crédito não cumprir os compromissos previstos no conceito de reestruturação a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 7, o SPI deve exigir, e a instituição é obrigada a rever, o conceito que descreve as medidas que a instituição de crédito tem de tomar para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão e para assegurar a sua viabilidade a longo

prazo. O SPI informa sem demora a autoridade competente desse facto.

Or. en

Justificação

A comprehensive, institution-specific restructuring concept, including a detailed status-quo analysis and a business plan, is in any case already regularly a mandatory part of the contract on support measures between the institution and the IPS. However, preparation requires some time until final acceptance by the IPS, in order to show valid results and thus the way to restore the bank's basic profitability. This concept with an underlying and reliable business plan is also subject to close implementation control by the IPS, including all necessary countermeasures in the event of significant deviations.

Alteração 284
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso autorizem*** a utilização de fundos dos SGD para as medidas alternativas a que se refere o artigo 11.º, n.º 5**,** os Estados-Membros asseguram que, quando os SGD financiam essas medidas, ***as instituições de crédito devem*** promover, ou tomar medidas para que seja promovida, a alienação dos ativos, direitos e passivos que ***essas*** instituições de crédito pretendem transferir. Sem prejuízo do enquadramento da União para os auxílios estatais, essa promoção da alienação deve respeitar todos os seguintes requisitos:	1. ***Os Estados-Membros devem permitir*** a utilização de fundos dos SGD para as medidas alternativas a que se refere o artigo 11.º, n.º 5**.** Os Estados-Membros asseguram que, quando os SGD financiam essas medidas, ***importa*** promover, ou tomar medidas para que seja promovida, a alienação dos ativos, direitos e passivos que ***as*** instituições de crédito pretendem transferir. Sem prejuízo do enquadramento da União para os auxílios estatais, essa promoção da alienação deve respeitar todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 285
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso autorizem*** a utilização de fundos dos SGD para as medidas alternativas a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, ***os Estados-Membros asseguram*** que, quando os SGD financiam essas medidas, as instituições de crédito devem promover, ou tomar medidas para que seja promovida, a alienação dos ativos, direitos e passivos que essas instituições de crédito pretendem transferir. Sem prejuízo do enquadramento da União para os auxílios estatais, essa promoção da alienação deve respeitar todos os seguintes requisitos:	1. ***Os Estados-Membros devem autorizar*** a utilização de fundos dos SGD para as medidas alternativas a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, ***garantindo*** que, quando os SGD financiam essas medidas, as instituições de crédito devem promover, ou tomar medidas para que seja promovida, a alienação dos ativos, direitos e passivos que essas instituições de crédito pretendem transferir. Sem prejuízo do enquadramento da União para os auxílios estatais, essa promoção da alienação deve respeitar todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 286
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. «Artigo 11.º-D-A
	Apoio concedido às transferências de carteira em medidas alternativas
	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o SGD seja utilizado em conformidade com o previsto no artigo 11.º, n.º 5, no que diz respeito a uma instituição de crédito, e desde que essas medidas assegurem que as pessoas singulares e as micro, pequenas e médias empresas continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que suportem perdas, o SGD de que essa instituição de

crédito faz parte deve contribuir com os seguintes montantes:

i) o montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos cobertos e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário, e

ii) se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital do destinatário após a transferência.

2. Os Estados-Membros asseguram que os recursos financeiros disponíveis utilizados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, não excedem 25 % do nível-alvo do SGD nos termos do artigo 10.º

Caso o montante necessário do SGD seja superior a 25 % do seu nível-alvo, as instituições de crédito participantes fornecem imediatamente ao SGD os recursos necessários para financiar a parte restante, se necessário sob a forma de contribuições extraordinárias.

Or. en

Justificação

A capacidade do SGD para apoiar estratégias de transferência não deve ser superior em situações de insolvência do que em situações de resolução, em conformidade com o objetivo da resolução de preservar os seus fundos, aplicável tanto em situações de resolução como de insolvência.

Alteração 287
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O custo estimado, para o SGD, das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2, 3 ou 5;	(a) O custo ***direto*** estimado, para o SGD, das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2, 3 ou 5;

Or. en

Alteração 288
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O custo estimado do reembolso dos depositantes, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.	(b) O custo ***direto*** estimado do reembolso dos depositantes, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 289
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***No que respeita à estimativa dos*** custos a que se refere o n.º 1, alínea a), ***o SGD deve ter em conta os ganhos esperados, as despesas operacionais e as perdas potenciais relacionados com a medida;***	(a) ***Os*** custos a que se refere o n.º 1, alínea a), ***devem ser estimados como a diferença entre:***
	i) a soma do montante pago pelo SGD para financiar a medida, os custos administrativos da cobrança de contribuições ex post nos termos do

	artigo 10.º, n.º 8, caso essas contribuições sejam necessárias para financiar a medida, e os custos da mobilização de fontes de financiamento alternativas nos termos do artigo 10.º, n.º 9, caso estas fontes sejam mobilizadas, e
	ii) as recuperações esperadas do direito de crédito do SGD nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

O teste de menor curso deve ser especificado, tanto quanto possível, no texto de nível 1.

Alteração 290
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No que respeita às medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2 e 5, o SGD deve basear a sua estimativa do custo do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), na avaliação dos ativos e dos passivos da instituição de crédito a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e na estimativa a que se refere o artigo 36.º, n.º 8, da mesma diretiva;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 291
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***No que respeita às medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2, 3 ou 5, ao estimar*** o custo do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), ***o SGD*** deve ***ter em conta o rácio esperado de*** recuperações***, o custo da reconstituição do*** SGD ***que deve ser suportado pelas instituições de crédito que são membros do SGD e o potencial custo adicional de financiamento para o SGD;***	(c) ***O*** custo do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), deve ***ser estimado como a diferença entre:***
	i) a soma do montante estimado a pagar aos depositantes, os custos administrativos associados ao processo de reembolso que não são cobertos pelas contribuições anuais, os custos administrativos da cobrança de contribuições ex post nos termos do artigo 10.º, n.º 8, caso essas contribuições sejam necessárias para reembolsar os depositantes, e os custos da mobilização de fontes de financiamento alternativas nos termos do artigo 10.º, n.º 9, caso estas fontes sejam mobilizadas, e
	ii) as recuperações ***esperadas do direito de crédito do*** SGD ***nos termos do artigo 9.º, n.º 2. A taxa de recuperação deste direito de crédito não deve ser inferior a 50 %.***

Or. en

Justificação

O teste de menor curso deve ser especificado, tanto quanto possível, no texto de nível 1.

Alteração 292
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No que respeita às medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2, 3 ou 5, ao estimar o custo do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), o SGD deve ter em conta o rácio esperado de recuperações, o custo da reconstituição do SGD que deve ser suportado pelas instituições de crédito que são membros do SGD e ***o potencial custo adicional*** de financiamento para o SGD;	(c) No que respeita às medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2, 3 ou 5, ao estimar o custo do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), o SGD deve ter em conta o rácio esperado de recuperações ***e eventuais custos indiretos***, ***incluindo*** o custo da reconstituição do SGD que deve ser suportado pelas instituições de crédito que são membros do SGD e ***os potenciais custos adicionais*** de financiamento para o SGD ***e para o sistema bancário, bem como o impacto nos bancos mais frágeis***;

Or. en

Alteração 293
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) No que respeita às medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, ao estimar o custo do reembolso dos depositantes, o SGD deve multiplicar por 85 % o rácio estimado de recuperações calculado de acordo com a metodologia a que se refere o n.º 5, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O teste de menor curso deve ser especificado, tanto quanto possível, no texto de nível 1.

Alteração 294
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) No que respeita às medidas a que se refere o artigo 11.º, ***n.º 3***, ao estimar o custo do reembolso dos depositantes, o SGD deve multiplicar por 85 % o rácio estimado de recuperações calculado de acordo com a metodologia a que se refere o n.º 5, alínea b).	(d) No que respeita às medidas a que se refere o artigo 11.º, ***n.os 2, 3 e 5***, ao estimar o custo do reembolso dos depositantes, o SGD deve multiplicar por 85 % o rácio estimado de recuperações calculado de acordo com a metodologia a que se refere o n.º 5, alínea b).

Or. en

Alteração 295
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 11-E – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que o montante utilizado para financiar a resolução de instituições de crédito a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, ***no que respeita às medidas preventivas referidas no artigo 11.º, n.º 3, ou às*** medidas alternativas referidas no artigo 11.º, n.º 5, não exceda o montante dos depósitos cobertos na instituição de crédito.	3. Os Estados-Membros asseguram que o montante utilizado para financiar a resolução de instituições de crédito a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, ***ou para as*** medidas alternativas referidas no artigo 11.º, n.º 5, não exceda o montante dos depósitos cobertos na instituição de crédito.

Or. en

Alteração 296
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Logo que possível após a aplicação das medidas alternativas, os Estados-Membros devem assegurar que o SGD publica um resumo dos principais elementos do cálculo efetuado nos termos do presente artigo. Este deve incluir, nomeadamente, a taxa de recuperação líquida derivada do custo estimado do reembolso aos depositantes para o SGD e uma justificação geral dos pressupostos subjacentes em causa.

Or. en

Justificação

O teste de menor curso deve ser especificado, tanto quanto possível, no texto de nível 1.

Alteração 297
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar:	***Suprimido***
(a) A metodologia de cálculo do custo estimado a que se refere o n.º 1, alínea a), que deve ter em conta as características específicas da medida em causa;	
(b) A metodologia de cálculo do custo estimado do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), incluindo o rácio estimado de recuperações a que se refere o n.º 2, alínea c);	

(c) A forma de contabilizar, nas metodologias referidas nas alíneas a), b) e c), se for caso disso, a variação do valor do dinheiro devido a potenciais ganhos obtidos ao longo do tempo.

No que respeita ao cálculo do custo estimado do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), no caso das medidas preventivas, a metodologia referida na alínea b) deve ter em conta a importância das medidas preventivas para o mandato legal ou contratual do SGD, incluindo o SPI a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c).

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até … Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

Or. en

Justificação

O teste de menor curso deve ser especificado, tanto quanto possível, no texto de nível 1.

Alteração 298
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de	A EBA***, tendo em conta as normas técnicas de regulamentação elaboradas***

especificar:	***nos termos do artigo 36.º, n.º 15, da Diretiva 2014/59/UE e adotadas ao abrigo do artigo 36.º, n.º 16, da mesma diretiva,*** elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar:

Or. en

Alteração 299
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA elabora ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** a fim de especificar:	A EBA elabora ***orientações*** a fim de especificar***, tendo em consideração as características específicas de cada Estado-Membro***:

Or. en

Alteração 300
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A metodologia de cálculo do custo estimado do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), incluindo o rácio estimado de recuperações a que se refere o n.º 2, alínea c);	(b) A metodologia de cálculo do custo estimado do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), incluindo o rácio estimado de recuperações a que se refere o n.º 2, alínea c)***, que deve ter em conta as características específicas do Estado-Membro em causa***;

Or. en

Alteração 301
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 11-E – n.º 5 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
No que respeita ao cálculo do custo estimado do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), no caso das medidas preventivas, a metodologia referida na alínea b) deve ter em conta a importância das medidas preventivas para o mandato legal ou contratual do SGD***,*** ***incluindo*** o SPI a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c).	No que respeita ao cálculo do custo estimado do reembolso dos depositantes a que se refere o n.º 1, alínea b), no caso das medidas preventivas, a metodologia referida na alínea b) deve ter em conta a importância das medidas preventivas para o mandato legal ou contratual do SGD***.*** ***No que concerne*** o SPI a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c)***, importa ter em conta os danos à reputação prevenidos pela proteção da marca conjunta da sociedade, bem como os custos externos evitados na região específica através da continuação dos serviços de crédito e financeiros das instituições pertencentes ao SPI a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c)***.

Or. en

Alteração 302
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até … Serviço das Publicações:	***Suprimido***

inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 303
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5 – quarto parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 304
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que um SGD que enfrente um défice de liquidez possa aceder à linha de crédito e garantia da UE gerida pelo CUR. Não devem ser solicitadas contribuições adicionais para financiar a linha de crédito e garantia da UE. O SGD requerente informa sem demora a EBA e o CUR e indica as razões e o montante

solicitado para fazer face ao seu défice de liquidez. Os Estados-Membros asseguram que o SGD informe o CUR logo que preveja um risco de défice de liquidez.

Caso um SGD tenha esgotado o seu recurso à linha de crédito da UE, os Estados-Membros asseguram que os SGD localizados noutros Estados-Membros fornecem ao SGD com o défice de liquidez os recursos financeiros necessários para desempenhar as suas funções em conformidade com o artigo 11.º.

O défice de liquidez a que se refere o n.º 1 é calculado como o montante total dos depósitos cobertos detidos pela instituição de crédito no momento do caso de reembolso ou o montante dos recursos financeiros disponíveis utilizados pelo SGD para financiar medidas preventivas ou alternativas, tal como referido no artigo 11.º, n.os 3 e 5, menos o seguinte:

a) O montante dos recursos financeiros disponíveis que o SGD tenha mobilizado nos termos do artigo 10.º, n.º 1;

b) O montante das contribuições extraordinárias na aceção do artigo 10.º, n.º 8, que o SGD pode cobrar no prazo de cinco dias a contar do caso de reembolso ou o montante dos mecanismos de financiamento alternativos e das contribuições ex post que o SGD pode obter no prazo de cinco dias a contar do financiamento da utilização de medidas preventivas ou alternativas.

Nos casos em que o SGD é utilizado em procedimentos de resolução nos termos do artigo 11.º, n.º 2, o seu défice de liquidez corresponde ao montante determinado pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 79.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 líquido do montante dos recursos financeiros disponíveis do SGD. Os n.os 1 a 1-C do presente artigo podem aplicar-se nos casos em que o SGD tenha de fazer face a um caso de reembolso ou no contexto das medidas referidas no artigo 11.º, n.os 2, 3 e

5 da presente diretiva.»;

Or. en

Alteração 305
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-E – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os Estados-Membros asseguram que as contribuições cobradas pelo SGD mutuário sejam suficientes para reembolsar ao sistema mutuante e à linha de crédito ou garantia da UE o montante do empréstimo e para restabelecer o nível-alvo dos fundos o mais rapidamente possível, mas, em qualquer caso, num prazo inferior a seis anos.

Or. en

Alteração 306
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) É inserido o seguinte artigo 11.º-F:
	Medidas preventivas aplicadas pelos SPI
	1. Em derrogação dos artigos 11.º-A a 11.º-E, os SPI oficialmente reconhecidos como SGD nos termos do artigo 4.º, n.º 2, podem utilizar os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas

preventivas na aceção do artigo 11.º, n.º 3-A, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

a) A instituição de crédito que solicita o financiamento das medidas preventivas é obrigada a apresentar um plano para assegurar ou restabelecer o cumprimento da instituição de crédito com os requisitos de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conformidade com as condições estabelecidas nas normas legais do SPI, aprovadas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b) A autoridade competente foi consultada pelo SPI sobre as medidas preventivas e as condições impostas à instituição de crédito apoiada;

c) A utilização de medidas preventivas pelo SPI esteja associada às condições impostas à instituição de crédito apoiada, o que implica pelo menos um controlo mais rigoroso dos riscos da instituição de crédito pelo SPI e direitos de inspeção mais amplos;

d) A utilização das medidas preventivas pelo SPI dependa dos compromissos assumidos pela instituição de crédito no sentido de garantir o acesso aos depósitos cobertos;

e) A capacidade das instituições de crédito participantes de pagar as contribuições extraordinárias nos termos do artigo 11.º, n.º 4, está confirmada; e

(f) Os custos das medidas não excedem os custos necessários para o exercício do mandato legal ou contratual do SPI, reconhecido como cumprindo os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2. Os Estados-Membros asseguram que os SPI disponham de sistemas de controlo e de procedimentos adequados para selecionar e aplicar as medidas

preventivas e controlar os riscos associados.

3. Essas medidas preventivas levadas a cabo por um SPI não devem resultar na determinação de que a instituição de crédito está em situação ou em risco de falência na aceção do artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Or. en

Justificação

Reconhece o papel especial dos SPI. Os SPI utilizam as medidas preventivas como forma de evitar pedidos de indemnização e, por conseguinte, para garantir a proteção dos depósitos. Para eles, as medidas preventivas são a norma, e não um de vários instrumentos possíveis de um conjunto de instrumentos.

Alteração 307
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 13-A (novo)Diretiva 2014/49/UE
Artigo 11-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) É inserido o seguinte artigo 11.º-F:
	«Artigo 11.º-F
	Medidas preventivas aplicadas pelos sistemas de proteção institucional
	1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 3, e dos artigos 11.º-A a 11.º-E, os Estados-Membros podem autorizar os SPI abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 2, alínea c), a utilizarem os recursos financeiros disponíveis para medidas a fim de prevenir a insolvência das instituições de crédito, desde que estejam reunidas as seguintes condições:
	a) A autoridade de resolução não tenha adotado nenhuma medida de resolução nos termos do artigo 32.º da Diretiva

2014/59/UE;

b) O SPI dispõe de sistemas e procedimentos adequados para selecionar e executar as medidas alternativas e para controlar os riscos associados que não excedem os custos do cumprimento do mandato legal ou contratual do SPI;

c) A utilização dessas medidas é acompanhada por condições aplicáveis à instituição de crédito apoiada, incluindo um controlo mais rigoroso dos riscos e compromissos no que diz respeito à garantia do acesso aos depósitos cobertos;

d) A instituição de crédito que solicita o financiamento das medidas preventivas é obrigada a apresentar um plano para assegurar ou restabelecer o cumprimento da instituição de crédito com os requisitos de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conformidade com as condições estabelecidas nas normas legais do SPI, aprovadas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente foi consultada pelo SPI sobre as medidas preventivas e as condições impostas à instituição de crédito apoiada. Devem também verificar se os sistemas de controlo e os processos de decisão do SPI cumprem as condições previstas no presente artigo.

Or. en

Alteração 308
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 13
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 11-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Artigo 11.º-F
	Medidas preventivas aplicadas pelos SPI
	1. Sempre que a instituição seja membro de um SPI reconhecido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), o SPI deve ser consultado pela autoridade de resolução antes de tomar quaisquer medidas de resolução, devendo ter a oportunidade de aplicar medidas preventivas.
	2. Em derrogação dos artigos 11.º-A a 11.º-E, os Estados-Membros podem permitir que um SPI utilize os recursos financeiros disponíveis para financiar medidas preventivas na aceção do artigo 11.º, n.º 3, alínea b), desde que estejam reunidas as seguintes condições:
	a) A autoridade competente foi consultada pelo SPI sobre as medidas preventivas e as condições impostas à instituição de crédito apoiada;
	b) A instituição de crédito que solicita o financiamento das medidas preventivas é obrigada a apresentar um plano para assegurar ou restabelecer o cumprimento da instituição de crédito com os requisitos de supervisão previstos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conformidade com as condições estabelecidas nas normas legais do SPI, aprovadas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
	c) A utilização das medidas preventivas pelo SPI dependa dos compromissos assumidos pela instituição de crédito no sentido de garantir o acesso aos depósitos cobertos;
	d) A utilização de medidas preventivas pelo SPI esteja associada às condições impostas à instituição de crédito apoiada, o que implica pelo menos um controlo mais rigoroso dos riscos da instituição de

crédito pelo SPI e direitos de inspeção mais amplos;

e) A capacidade das instituições de crédito participantes de pagar as contribuições extraordinárias nos termos do artigo 11.º, n.º 4, está confirmada;

(f) Os custos das medidas não excedem os custos do cumprimento do mandato legal ou contratual do SPI, que se reconhece que cumpre os critérios previstos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conformidade com as condições estabelecidas nas normas legais do SPI aprovadas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os custos externos em sociedade e na rede do sistema de proteção institucional são tidos em conta.

3. Os Estados-Membros asseguram que os SPI disponham de sistemas de controlo e de processos de decisão adequados para selecionar e aplicar as medidas preventivas e controlar os riscos associados.

4. Essas medidas preventivas levadas a cabo por um SPI não devem resultar na determinação de que a instituição de crédito está em situação ou em risco de falência na aceção do artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Or. en

Alteração 309
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:
	Apoio do Fundo Único de Resolução a fontes de financiamento alternativas
	1. Sempre que a intervenção de um SGD na União Bancária seja necessária no contexto de uma resolução, mas os recursos financeiros disponíveis sejam insuficientes para alcançar os fins da sua intervenção, o SGD pode solicitar apoio ao Fundo Único de Resolução (FUR) sob a forma de uma garantia.
	2. O pedido do SGD deve conter todas as informações pertinentes, incluindo:
	i) o capital em falta no sistema de garantia de depósitos para efeitos da intervenção específica no processo de resolução,
	ii) as condições oferecidas ao sistema de garantia de depósitos noutros mecanismos de financiamento alternativos,
	iii) a duração prevista do apoio solicitado.
	3. O Conselho Único de Resolução deve tomar uma decisão, nomeadamente sobre as condições aplicáveis à concessão da garantia, nos termos do artigo 79.º-A do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
	4. A garantia do FUR concedida ao SGD deve ser utilizada como garantia para as fontes de financiamento alternativas a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, da Diretiva 2014/49/UE, assegurando assim o acesso aos mercados em condições mais favoráveis.
	Or. en

Alteração 310
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 13 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(13-A) O artigo 13.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
1. As contribuições para os SGD a que se refere o artigo 10.º baseiam-se no montante dos depósitos cobertos e no nível de risco incorrido pelos ***seus*** membros.	«1. As contribuições para os SGD a que se refere o artigo 10.º baseiam-se no montante dos depósitos cobertos e no nível de risco incorrido pelos membros ***de qualquer SGD***.
Os Estados-Membros podem prever contribuições de montante inferior para setores de baixo risco regidos pelo direito nacional.	Os Estados-Membros podem prever contribuições de montante inferior para setores de baixo risco ***de instituições de crédito participantes num SGD*** regidos pelo direito nacional.
Os Estados-Membros podem determinar que os membros dos SPI paguem contribuições inferiores aos SGD.	Os Estados-Membros podem determinar que os membros dos SPI paguem contribuições inferiores aos SGD ***nos quais participam***.
Os Estados-Membros podem permitir que o organismo central e todas as instituições de crédito a ele permanentemente associadas, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, estejam sujeitos no seu conjunto ao ponderador de risco determinado para o organismo central e para as instituições a ele associadas em base consolidada.	Os Estados-Membros podem permitir que o organismo central e todas as instituições de crédito a ele permanentemente associadas, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, estejam sujeitos no seu conjunto ao ponderador de risco determinado para o organismo central e para as instituições a ele associadas em base consolidada.
Os Estados-Membros podem determinar que as instituições de crédito paguem uma contribuição mínima, independentemente do montante dos seus depósitos cobertos.	Os Estados-Membros podem determinar que as instituições de crédito paguem uma contribuição mínima, independentemente do montante dos seus depósitos cobertos.»;

Or. en

Alteração 311
Marek Belka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2014/49/UE
Artigo 13 – n.º 1 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) No artigo 13.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
	Os Estados-Membros podem determinar que os membros dos SPI paguem contribuições inferiores aos SGD nos quais participam.

Or. en

Justificação

Em alguns países, os SPI revelaram-se um fator importante para reforçar a estabilidade do setor bancário cooperativo, elevando a qualidade dos ativos e proporcionando liquidez adicional e auditorias internas entre os membros dos SPI, sem proporcionar uma camada suplementar de proteção do SGD. Assim, o argumento de que interferem com a ideia do SESD não se justifica. Discordo, por isso, da supressão deste texto proposta pelo relator. A abordagem deve ser mais matizada e não uma solução universal.

Alteração 312
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 14 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 14 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«2-A. Os Estados-Membros asseguram que um SGD de um Estado-Membro de acolhimento possa, sob reserva de um acordo com um SGD de um Estado-Membro de origem, servir de ponto de contacto para os depositantes de instituições de crédito que exerçam a liberdade de prestação de serviços a que se refere o título V, capítulo 3, da Diretiva 2013/36/UE, e seja compensado pelos custos incorridos.	«2-A. Os Estados-Membros asseguram que um SGD de um Estado-Membro de acolhimento possa, sob reserva de um acordo com um SGD de um Estado-Membro de origem, servir de ponto de contacto para os depositantes de instituições de crédito que exerçam a liberdade de prestação de serviços a que se refere o título V, capítulo 3, da Diretiva 2013/36/UE, e seja compensado pelos custos incorridos. ***O SGD do Estado-Membro de origem faculta ao SGD do Estado-Membro de acolhimento informações sobre o número de***

depositantes, o montante dos depósitos cobertos e eventuais alterações pertinentes dos mesmos.

Or. en

Alteração 313
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 14 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário ***as contribuições devidas nos últimos*** 12 meses ***anteriores à alteração da qualidade de membro do SGD, com exceção das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8***.»;	«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário ***um montante que reflita as potenciais obrigações financeiras adicionais que recaem sobre o SGD destinatário em resultado da transferência, tendo em conta o impacto da transferência na situação financeira de ambos os SGD em relação aos riscos que cobrem.*** ***A EBA elabora normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia de cálculo do montante a transferir.*** ***A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [***12 meses ***após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].*** ***É delegado na Comissão o poder de complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo, em conformidade com os***

artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho.»;

Or. en

Alteração 314
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 14 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário ***as contribuições devidas nos últimos*** 12 meses ***anteriores à alteração da qualidade de membro do SGD, com exceção das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8***.»;	«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário ***um montante que reflita as potenciais obrigações financeiras adicionais que recaem sobre o SGD destinatário em resultado da transferência, tendo em conta o impacto da transferência na situação financeira de ambos os SGD em relação aos riscos que cobrem.*** ***A EBA elabora orientações para especificar a metodologia de cálculo do montante a transferir, a fim de assegurar um impacto neutro da transferência na situação financeira de ambos os SGD em relação aos riscos que cobrem.*** ***A EBA apresenta esses projetos de orientações à Comissão até ... [***12 meses ***após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***.»;

Or. en

Alteração 315
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 14 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário as contribuições ***devidas nos últimos 12 meses anteriores à alteração da qualidade de membro do SGD***, com exceção das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8.»;	«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário as contribuições ***da instituição de crédito em causa***, com exceção das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8***, líquidas dos lucros e perdas registados pelo SGD de origem, incluindo intervenções passadas, rendimentos do investimento e recuperações esperadas***.»;

Or. en

Justificação

A alteração da qualidade de membro do SGD transfere todos os riscos do SGD original para o novo SGD. Além disso, não há justificação para o pagamento de uma dupla contribuição para o mesmo risco. A menos que seja alterada, esta disposição impõe um custo significativo a qualquer reorganização transfronteiriça, concretamente através da «ramificação», conforme salientado pelo presidente do MUR em setembro de 2021. O montante a transferir deve ser próximo do montante total pago pela instituição de crédito correspondente (com a exceção das contribuições extraordinárias e de parte das contribuições utilizadas para intervenções passadas). As orientações da EBA também podem definir alguns elementos técnicos relativos ao cálculo do montante a transferir.

Alteração 316
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 14 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário as contribuições ***devidas nos últimos 12 meses*** anteriores à alteração da qualidade de membro do SGD, com exceção das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8.»;	«3. Os Estados-Membros asseguram que, se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a um SGD de outro Estado-Membro, ou se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para um SGD de outro Estado-Membro, o SGD de origem transfere para o SGD destinatário as contribuições anteriores à alteração da qualidade de membro do SGD, ***líquidas da parte relativa em caso de reembolsos, se for caso disso, efetuados durante a participação no SGD,*** com exceção das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 10.º, n.º 8.»;

Or. en

Alteração 317
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 14 – alínea d)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 14 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Para especificar a metodologia de cálculo das contribuições a transferir em conformidade com o n.º 3, a EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 318
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 14 – alínea e)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 14 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«3-A. Para efeitos do disposto no n.º 3, os Estados-Membros asseguram que o SGD de origem transfira o montante referido nesse número no prazo de ***um mês*** a contar da alteração da qualidade de membro do SGD.»;	«3-A. Para efeitos do disposto no n.º 3, os Estados-Membros asseguram que o SGD de origem transfira o montante referido nesse número no prazo de ***três meses*** a contar ***do momento em que o SGD é informado*** da alteração da qualidade de membro do SGD.»;

Or. en

Justificação

De um ponto de vista prático, um período de um mês é frequentemente demasiado curto. Uma vez que as informações podem não surgir ao mesmo tempo que a alteração, o período não deve começar a contar até que o SGD tenha sido informado.

Alteração 319
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 16
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 15-A – primeiro parágrafo-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A EBA deve emitir orientações que especifiquem as circunstâncias em que as autoridades designadas devem aprovar a cobertura dos depositantes em sucursais estabelecidas em países terceiros pelas instituições de crédito participantes no SGD.

Or. en

Alteração 320
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«2. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito forneçam a ficha de informação a que se refere o n.º 1 antes da celebração do contrato de depósito ***e, posteriormente, numa base anual. Os depositantes devem confirmar a receção dessa ficha de informação***.»;	«2. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito forneçam a ficha de informação a que se refere o n.º 1 antes da celebração do contrato de depósito.»;

Or. en

Justificação

Os requisitos de informação anuais e a confirmação de receção da ficha de informação pelo depositante afiguram-se desnecessariamente onerosos.

Alteração 321
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«2. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito forneçam a ficha de informação a que se refere o n.º 1 antes da celebração do contrato de depósito ***e, posteriormente, numa base anual. Os depositantes devem confirmar a receção dessa ficha de informação***.»;	«2. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito forneçam a ficha de informação a que se refere o n.º 1 antes da celebração do contrato de depósito.»;

Or. en

Justificação

Credit Institutions should not be obliged to obtain the acknowledgement of receipt of the information sheet by the depositor. They should also not have to provide the depositor with

the information sheet every year. It should suffice that they provide the depositor with the information sheet once before they enter into a contract on deposit-taking.The information sheet does not provide a real benefit to the depositor, its distribution is very expensive and harmful to the environment and it leads to cumbersome user journeys online. In analogous processes, the mailing of the information sheet and the acknowledgement of receipt causes enormous costs (costs for mailing and/or expansion of IT systems as well as corresponding customer information; costs due to closure of corresponding deposit accounts in the event of non-confirmation; at least EUR 5 per customer) without in any way ensuring that the customers read the information sheet.Even if read by the depositor, the information is not of much use to him. In view of the similarity of the statutory deposit protection at all credit institutions, there are no better or worse protection alternatives. There is also no longer any need to apply for compensation; instead, the credit balance must be reimbursed automatically by the compensation scheme. There is even less of a need for depositors to receive this information anew every year. This regularly causes uncertainty and queries – customers ask their bank for an explanation of the letter or even outright demand the payment of the protected amount to themselves.

Alteração 322
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – primeiro parágrafo – ponto 17 – alínea g)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 16 – n.º 7-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«7-A. Os Estados-Membros asseguram que ***as autoridades designadas, os SGD e as instituições de crédito em causa*** informem os depositantes, nomeadamente mediante uma publicação nos respetivos sítios Web, de que a autoridade administrativa pertinente procedeu à determinação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea a), ou de que a autoridade judicial proferiu a decisão referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea b).»;	«7-A. Os Estados-Membros asseguram que ***os SGD*** informem os depositantes, nomeadamente mediante uma publicação nos respetivos sítios Web, de que a autoridade administrativa pertinente procedeu à determinação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea a), ou de que a autoridade judicial proferiu a decisão referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, alínea b).»;

Or. en

Justificação

O SGD deve ser a fonte vinculativa de informações nestes casos; as informações fornecidas por três agências diferentes obrigam a esforços de coordenação desnecessários sem proporcionar valor acrescentado, podendo, pelo contrário, resultar em confusões entre os depositantes.

Alteração 323
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 16-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros asseguram que os SGD informem a EBA do montante dos depósitos cobertos no seu território em 31 de dezembro do ano anterior. Até à mesma data, os SGD comunicam igualmente à EBA o montante dos seus recursos financeiros disponíveis, incluindo a percentagem de recursos obtidos através de empréstimos, os compromissos de pagamento e o calendário para atingir o nível-alvo ***em caso de utilização de*** fundos dos SGD.	3. Até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros asseguram que os SGD informem a EBA ***e o CUR*** do montante dos depósitos cobertos no seu território em 31 de dezembro do ano anterior. Até à mesma data, os SGD comunicam igualmente à EBA ***e ao CUR*** o montante dos seus recursos financeiros disponíveis, incluindo a percentagem de recursos obtidos através de empréstimos, os compromissos de pagamento e o calendário para atingir o nível-alvo ***após o desembolso de*** fundos dos SGD ***a que se refere o artigo 10.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 324
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 16-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros asseguram que os SGD informem a EBA do montante dos depósitos cobertos no seu território em 31 de dezembro do ano anterior. Até à mesma data, os SGD comunicam igualmente à EBA o montante dos seus recursos financeiros disponíveis***, incluindo a***	3. Até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros asseguram que os SGD informem a EBA do montante dos depósitos cobertos no seu território em 31 de dezembro do ano anterior. Até à mesma data, os SGD comunicam igualmente à EBA o montante dos seus recursos financeiros disponíveis e o calendário para

percentagem de recursos obtidos através de empréstimos, os compromissos de pagamento e o calendário para atingir o nível-alvo em caso de utilização de fundos dos SGD.

atingir o nível-alvo em caso de utilização de fundos dos SGD.

Or. en

Alteração 325
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 16-A – n.º 4 – primeiro parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades designadas notifiquem a EBA, sem demora injustificada, de todos os seguintes elementos:	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades designadas notifiquem a EBA ***e o Conselho Único de Resolução***, sem demora injustificada, de todos os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 326
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 16-A – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A aplicação ou não de alguma das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5, e o montante dos fundos utilizados nos termos do artigo 8.º, n.º 1, e do artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5***, e, se aplicável e uma vez disponíveis, o montante dos fundos recuperados, o custo daí resultante para o SGD e a duração do processo de***	(b) A aplicação ou não de alguma das medidas a que se refere o artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5, e o montante dos fundos utilizados nos termos do artigo 8.º, n.º 1, e do artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5**.**

recuperação;

Or. en

Alteração 327
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 16-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A notificação prevista no primeiro parágrafo deve conter um resumo que descreva:	***Suprimido***
(a) A situação inicial da instituição de crédito;	
(b) As medidas para as quais os fundos do SGD foram utilizados;	
(c) O montante esperado dos recursos de financiamento disponíveis utilizados.	

Or. en

Alteração 328
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução das instituições de crédito que sejam membros de um SGD forneçam a esse SGD***, mediante pedido,*** o resumo dos principais elementos dos planos de resolução a que se refere o artigo 10.º, n.º 7, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE***, desde que essas***	6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução das instituições de crédito que sejam membros de um SGD forneçam a esse SGD ***anualmente*** o resumo dos principais elementos dos planos de resolução a que se refere o artigo 10.º, n.º 7, alínea a), da

informações sejam necessárias para que o SGD e as autoridades designadas exerçam as obrigações referidas no artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5, e no artigo 11.º-E.	Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Justificação

Relativamente ao n.º 6, importa especificar a necessidade, não só de transmitir um resumo do plano de resolução mediante pedido, mas também de um intercâmbio constante das informações necessárias, em conformidade com as boas práticas.

Alteração 329
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução das instituições de crédito que sejam membros de um SGD forneçam a esse SGD***, mediante pedido,*** o resumo dos principais elementos dos planos de resolução a que se refere o artigo 10.º, n.º 7, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE***, desde que essas informações sejam necessárias para que o SGD e as autoridades designadas exerçam as obrigações referidas no artigo 11.º, n.os 2, 3 e 5, e no artigo 11.º-E***.	6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução das instituições de crédito que sejam membros de um SGD forneçam a esse SGD***, uma vez por ano,*** o resumo dos principais elementos dos planos de resolução a que se refere o artigo 10.º, n.º 7, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Alteração 330
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, e dos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-E no que respeita às medidas preventivas, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***72*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros podem autorizar os SPI a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), a cumprir as disposições nacionais de execução do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE aplicáveis em [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva].	2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, e dos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-E no que respeita às medidas preventivas, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros podem autorizar os SPI a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), a cumprir as disposições nacionais de execução do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE aplicáveis em [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 331
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem, no entanto, aplicar as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 11.º, n.º 3, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, e aos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-E no que respeita às medidas preventivas a partir de … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***48*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem, no entanto, aplicar as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 11.º, n.º 3, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, e aos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-E no que respeita às medidas preventivas a partir de … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 332
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – segundo parágrafo
Diretiva 2014/49/UE
Artigo 3 – n.º 1 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem, no entanto, aplicar as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 11.º, n.º 3, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, e aos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-E no que respeita às medidas preventivas a partir de … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***48*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem, no entanto, aplicar as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 11.º, n.º 3, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, e aos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-E no que respeita às medidas preventivas a partir de … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en